



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

IZABELA DOS SANTOS NUNES

**ADESÃO E IMUNIDADE PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS
NO ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Brasília
2022

IZABELA DOS SANTOS NUNES

**ADESÃO E IMUNIDADE PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS
NO ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel no Programa de
Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.

Orientador: Mestre Felipe Fernandes de
Carvalho

Brasília
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

IZABELA DOS SANTOS NUNES

Adesão e imunidade penal das pessoas físicas no acordo de leniência celebrado pelo Ministério Público Federal

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Mestre Felipe Fernandes de Carvalho
(Orientador – Presidente)

Doutor Marcelo Ribeiro de Oliveira
(Membro)

Doutor Vallisney de Souza Oliveira
(Membro)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar e discutir a relevância do instituto do acordo de leniência no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no modelo previsto na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Desde o início da Operação Lava Jato, a celebração de acordos de leniência entrou em um movimento de ascensão. Assim, faz-se necessário o debate acerca das especificidades do instituto. Utilizando-se de um viés histórico, parte-se de uma pesquisa bibliográfica a fim de analisar, à luz do princípio da legalidade, o processo de adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público e os consequentes efeitos penais auferidos pelos aderentes.

Palavras-chave: leniência, adesão, pessoa física, anticorrupção, imunidade criminal, Ministério Público.

ABSTRACT

This study aims to examine and discuss the relevance of the leniency agreement in the Brazilian legal system, emphasizing on the model provided for by Law n. 12.846/2013 (Anti-Corruption Law). Since the beginning of the *Lava Jato* Operation, the celebration of leniency agreements has presented an upward movement. Thus, the debate about the specificities of the institute is substantial. Using a historical approach, the study launches with bibliographic research in order to analyze, in light of the principle of legality, the process of adhesion of natural people to the leniency agreements concluded by the Prosecution Service and the consequent criminal effects to its adherents.

Keywords: leniency, adhesion, natural person, anti-corruption, criminal immunity, Prosecution Service.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O ACORDO DE LENIÊNCIA E O DIREITO BRASILEIRO	10
1.1 DOS ANTECEDENTES NORMATIVOS QUE INFLUENCIARAM A CRIAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LAC).....	10
1.2 DA DEFINIÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....	13
1.3 DA ORIGEM DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....	15
1.4 DAS PREVISÕES NORMATIVAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO	17
1.4.1 O acordo de leniência no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência	18
1.4.2 O acordo de leniência na Lei Anticorrupção	20
1.4.2.1 <i>Dos benefícios legais auferidos a partir do cumprimento do acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013</i>	22
2 REFLEXOS PENAIS NO ACORDO DE LENIÊNCIA	24
2.1 DA IMUNIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA NO ÂMBITO DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.159/2011	25
2.2 DA IMUNIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA NO ÂMBITO DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846/2013	29
3 DO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO ACERCA DA ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS AO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846/2013.....	34
3.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	35
3.2 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703/2015	37
3.3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIRMAR ACORDOS DE LENIÊNCIA.....	39
3.4 DA ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS AO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846/2013	44
3.4.1 Das notas técnicas elaboradas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.....	44
3.4.1.1 <i>Do Acordo de Cooperação Técnica entre Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério da Justiça e Segurança Pública</i>	49
3.4.2 Da necessidade de homologação dos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal.....	51
4 DA ADESÃO E DA IMUNIDADE PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	55
4.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	55
4.1.1 Do Princípio da reserva legal.....	58
4.1.2 Da legalidade na atividade administrativa	59
4.1.3 Da legalidade penal.....	60

4.2 DA ANÁLISE LEGAL DA ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS AO ACORDO DE LENIÊNCIA E DA DECORRENTE IMUNIDADE CRIMINAL.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, pôde-se perceber que a luta contra a corrupção não é algo hodierno e, muito menos, está longe do fim, considerando-se que é um fenômeno enraizado na sociedade. Nesse raciocínio, da leitura de alguns dispositivos constitucionais, denota-se relevante preocupação com a preservação de um governo probo. À vista disso, surgiu o Direito Administrativo Sancionador que, ao se adaptar à complexa realidade social, passou a admitir instrumentos consensuais, visando aumentar a carga de eficiência das investigações dos ilícitos oriundos de práticas de atos de corrupção.

Desse modo, no decorrer dos anos, o microsistema normativo de anticorrupção brasileiro, composto por princípios e regras oriundos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), diversos diplomas legais e convenções internacionais internalizadas, foi se tornando mais robusto e digno de reconhecimento. Inobstante isso, através de distintos artifícios, as práticas de atos de corrupção vão se tornando cada vez mais meticulosas, o que evidencia a dificuldade de detecção desses atos fora de um contexto infracional.

Nessa senda, o controle da corrupção no mundo globalizado passou a exigir maior eficiência dos instrumentos legais e, para tanto, novos meios de enfrentamento foram se tornando indispensáveis. Assim, para superar a cumplicidade e a lei do silêncio característicos das organizações envolvidas na prática de atos de corrupção, o Estado brasileiro, buscando aprimorar suas formas de combate, incorporou ao ordenamento jurídico mecanismos de consensualidade relativamente inovadores, que visam aprimorar o modelo de persecução penal, bem como incrementar novas maneiras de investigação e responsabilização, tais como a colaboração premiada e o acordo de leniência.

Em busca de uma maior eficiência nos processos administrativos acusatórios, o Brasil optou por um modelo que prevê a negociação com um infrator no intuito de enriquecer o processo e lograr êxito na punição de outros infratores (MARRARA, 2015).

Na prática, a inserção do instrumento do acordo de leniência no microsistema normativo de anticorrupção ocorreu na tentativa de otimizar os esforços estatais, tendo em vista que, em regra, essas situações específicas possuem como característica principal a dificuldade de obtenção de provas. Em vista disso, cabe consignar que o acordo de leniência brasileiro é uma espécie de troca na qual se negocia a sanção pelo ilícito cometido em face da prestação de informações e documentos úteis para a elucidação do fato apurado (SOUZA, 2020).

Com a ascensão da Operação Lava Jato, o instituto do acordo de leniência passou a ser utilizado com maior frequência no intuito de possibilitar a aniquilação de grandes esquemas de corrupção empresarial. É valoroso destacar que existem algumas modalidades de leniência previstas no direito positivo brasileiro – a que será analisada neste estudo é a da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), dado que é a lei que, de certa forma, insere o Ministério Público Federal dentre as entidades competentes para a celebração do acordo.

Nesse cenário de multiplicidade de leis coexistentes, o modelo brasileiro de prevenção e combate à corrupção resume-se a um emaranhado de mecanismos de colaboração a serem negociados por empresas e indivíduos que, por muitas vezes, acaba por não abarcar todas as situações possíveis. Assim, visando dirimir as incertezas jurídicas na condução das negociações de acordos de leniência, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) divulgou orientações para os seus membros, formalizando a possibilidade de indivíduos aderirem aos acordos de leniência firmados por pessoas jurídicas, destacando, dentre outras especificidades, a necessidade de homologação judicial à adesão da pessoa física ao acordo, sob pena de macular o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Ocorre que, a partir da leitura de alguns dispositivos legais, percebe-se que o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo Ministério Público apenas com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos vedados em lei e que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Portanto, não há previsão legal para uma futura adesão da pessoa física ao Acordo de Leniência celebrado com a pessoa jurídica.

Tendo em vista que o sistema brasileiro de anticorrupção é formado, em especial, pelos sistemas penal e administrativo sancionador, cabe consignar que o MPF, desde 2014, já vinha possibilitando a adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência. Infere-se de tais acordos que em alguns casos concretos o *Parquet* comprometeu-se a não propor nenhuma ação de natureza criminal pelos fatos e condutas revelados a partir do acordo contra os prepostos, dirigentes ou acionistas que viessem a subscrever o Termo de Leniência, nas condições da Lei n. 12.850/2013 (BATICH; MAZZINI; RAFIH, 2021).

Insta salientar que os atos lesivos pelos quais responde a pessoa jurídica são, em linhas gerais, praticados por pessoas físicas a ela relacionadas. Aliás, a própria Lei n. 12.846/13 traz em seu texto um dispositivo acerca da responsabilidade individual dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, uma vez que a aplicação da lei não exclui a responsabilidade individual (art. 3º da Lei n. 12.846/13) (BRASIL, 2013).

Posto isto, não é viável requisitar que o colaborador atue ostensivamente no desmembramento da organização responsável pela prática de ilícitos, inclusive, criminosos, sem qualquer segurança jurídica no que se refere a possíveis punições, quer sejam no âmbito penal ou da improbidade administrativa. Dessa forma, diante da dificuldade de obtenção de material probatório e do conflito de interesses entre a pessoa jurídica e a física, o MPF buscou superar o desincentivo aos acordos de leniência.

Frente às inquietações que a temática encerra, questiona-se se a adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência firmados desde a Operação Lava Jato¹ e os consequentes efeitos penais estão de acordo com a Lei n. 12.846/13. Portanto, neste trabalho procurar-se-á evidenciar se há desconformidades de tais acordos em relação à Lei n. 12.846/13 e à própria CF/88.

Entre os objetivos específicos para o estudo da adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, citam-se: (I) definir o acordo de leniência, bem como entender sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro; (II) conceituar imunidade penal da pessoa física; (III) explicar o contexto jurídico-normativo acerca da adesão de pessoas físicas no campo do acordo de leniência para atos previstos na Lei n. 12.846/2013; (IV) analisar o processo de adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal, bem como a imunidade penal da pessoa física à luz do princípio da legalidade.

Quanto à metodologia, foi realizado um aprofundamento bibliográfico direcionado aos objetivos propostos, incluindo uma revisão dos requisitos legais, de modo a estabelecer um marco teórico sobre o tema. Trata-se, portanto, de pesquisa descritiva com vistas a um levantamento bibliográfico relevante do assunto, uma vez que a pesquisa partiu da análise de publicações relacionadas ao tema. Seguindo uma abordagem qualitativa, foram efetuadas consultas aos acordos de leniência da SOG, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, A.G. Investimentos, Rodonorte, CR Almeida, Ecorodovias e Purunã pactuados pelo MPF com determinadas pessoas jurídicas, nos quais se firmou também a adesão de pessoas físicas, a fim de identificar o padrão estabelecido em relação aos incentivos penais auferidos por parte dos prepostos, dirigentes ou acionistas. Destarte, sem a pretensão de estabelecer um discurso

¹ A utilização da Operação Lava Jato como marco temporal do presente trabalho se deu em razão da ascensão dos instrumentos consensuais no decorrer da investigação. Desde 2014 o Ministério Público vinha firmando acordos de leniência com algumas empresas investigadas na Operação Lava Jato, sendo tais acordos, inclusive, homologados pelo Poder Judiciário. Durante a operação em comento, o acordo de leniência se mostrou como um importante mecanismo de combate à corrupção – foram firmados 13 acordos de leniência, sem os quais seria impossível a Força-Tarefa Lava Jato obter êxito nas investigações (BRASIL, 2022). Da análise dos acordos celebrados no âmbito da operação, percebe-se que não havia tamanha clareza e segurança jurídica. Desse modo, objetivando aniquilar a insegurança, bem como proporcionar maiores incentivos aos delatores, tornou-se prática nos acordos feitos pelo MP o ajuste de cláusulas prevendo a possibilidade de adesão de pessoas físicas aos acordos, com repercussões até mesmo na seara criminal.

conclusivo sobre as questões ora pesquisadas, pretende-se analisar os conceitos chaves tratados nesta pesquisa, contribuindo com novas reflexões a respeito do tema em debate.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, a argumentação foi repartida em quatro capítulos, da seguinte forma: o primeiro é dedicado ao acordo de leniência e a sua inserção no direito brasileiro – antecedentes normativos que influenciaram a criação da LAC, definição, origem, previsões normativas e benefícios legais. No segundo capítulo apresentar-se-á o significado por trás da imunidade penal da pessoa física no âmbito do acordo de leniência. O terceiro capítulo é voltado para o contexto jurídico-normativo acerca da adesão de pessoas físicas no campo do acordo de leniência para atos previstos na Lei n. 12.846/2013 – que vai desde a Operação Lava Jato até as recentes notas técnicas elaboradas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. No último capítulo, aprofunda-se uma análise legal do processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência da Lei n. 12.846/2013 e dos consequentes efeitos penais auferidos.

1 O ACORDO DE LENIÊNCIA E O DIREITO BRASILEIRO

Desde 2013, o cenário político brasileiro vem passando por verdadeiras transformações. A influência das experiências estrangeiras e de compromissos anticorrupção somada à pressão popular ocasionada pelas Jornadas de Junho² resultou na renovação do Sistema Brasileiro Anticorrupção com a disciplina legal dos acordos de colaboração premiada, no âmbito criminal, e dos acordos de leniência, no âmbito cível-administrativo (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, frente à complexidade das práticas corruptivas, o Brasil adotou um novo instituto legal como mecanismo consensual a fim de auxiliar o enfrentamento sistemático da corrupção. Surge, então, o acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013, voltado para pessoas jurídicas infratoras. De modo inicial, para a melhor percepção do que vem a ser o acordo de leniência, é preciso identificar os antecedentes normativos que influenciaram a criação da Lei nº 12.846/2013. Feito esse reconhecimento, passa-se a definição e origem do acordo de leniência, para posteriormente distinguir as previsões normativas do acordo de leniência no direito brasileiro.

1.1 DOS ANTECEDENTES NORMATIVOS QUE INFLUENCIARAM A CRIAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LAC)

A corrupção é um problema que afeta o desenvolvimento das sociedades em geral desde as décadas passadas. Não obstante, evidenciando a cultura condescendente de pagamento de suborno no ambiente internacional, era comum que, no passado, países admitissem o abatimento fiscal desses valores pagos, uma vez que a preocupação dos Estados era muito mais com o aspecto financeiro (MARIN, 2019).

Com o advento da globalização e da interdependência econômica entre os países, os Estados que, anteriormente concentravam seus esforços visando a resolução de seus problemas internos, passaram a se preocupar também com as políticas públicas estrangeiras (PAGOTTO, 2013). Nessa conjuntura, os transtornos decorrentes da corrupção foram se tornando cada vez mais evidentes e inevitáveis, conseqüentemente, críticas foram tecidas ao modelo focado em

² Movimentos sociais ocorridos em 2013, Medeiros (2014, p. 87) aduz que “as manifestações começaram contra os reajustes das tarifas do transporte municipal, mas logo o movimento extrapolou essa temática, abordando todos os problemas da sociedade brasileira. O sistema político foi abalado, a popularidade dos governantes despencou, as redes sociais foram os principais instrumentos de mobilização, e novos movimentos sociais apareceram na arena pública”.

silenciar os impactos das práticas de atos de corrupção. Desse modo, em atenção aos efeitos intergeracionais e aos diversos males causados por esse fenômeno extremamente nocivo, o combate à corrupção, guiado por um viés mais proativo, passou a ganhar novos contornos.

Assim, em 1977, diante de um cenário caótico marcado por escândalos de pagamento de propinas por empresas estadunidenses a servidores públicos estrangeiros, os Estados Unidos, inaugurando o sistema internacional de combate à corrupção, foi o primeiro país a dedicar esforços na construção de mecanismos aptos dirimirem esse ato complexo. Nesse contexto, surge o *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA), lei aprovada com o nítido objetivo de frear a cultura empresarial vigente à época de pagamentos de suborno em troca de contratos e favorecimentos.

A aprovação do FCPA se deu, em parte, como resposta à opinião pública em relação ao escândalo de pagamentos de propinas da empresa norte-americana *Locheed Aircraft Corporation*, fabricante de aviões civis e militares, mísseis e embarcações a funcionários públicos estrangeiros da Holanda, Itália Japão e Arábia Saudita (MARIN, 2019).

Insta salientar que o caso da *Locheed Aircraft Corporation* não foi algo isolado, uma vez que foram expostas diversas outras empresas envolvidas no pagamento de propina internacional. Na mesma época, surgiu o escândalo *Watergate*, no qual se descobriu o esquema de pagamento de propina por parte de empresas americanas com o propósito de repassar valores ilícitos à campanha do então presidente Richard Nixon, tornando-se um marco nas sociedades democráticas (MARIN, 2019).

O alvoroço causado pelo episódio da *Locheed Aircraft Corporation* foi responsável por expor algo bastante relevante para o desenvolvimento do futuro sistema anticorrupção, uma vez que, do ponto de vista repressivo, nenhum país punia o pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros e, por essa razão, os responsáveis não foram punidos criminalmente (PAGOTTO, 2013).

Nesse raciocínio, o sucesso do modelo adotado pelos Estados Unidos não foi algo automático. Após diversas alterações, o impulso se deu em razão da forte coerência do sistema judicial americano, assim, em atuação conjunta, o FCPA, a *Security Exchange Commission* – órgão equivalente à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil – e o *Department of Justice* – órgão que atua na jurisdição cível e penal que recai sobre as pessoas físicas no âmbito da lei anticorrupção americana – foram responsáveis por movimentar a engrenagem do *enforcement* no cenário jurídico norte-americano (GANDARA, 2015).

Apesar dos EUA guardarem pioneirismo nessa atividade, a eficiência do estatuto nacional ficava comprometida, tendo em vista que os outros países não puniam suas empresas pelos atos de corrupção praticados no exterior. Nesse cenário caótico, o FCPA foi responsável por causar prejuízos de cerca de US\$15 bilhões às empresas estadunidenses, na medida em que negócios deixaram de ser feitos em países que não apresentavam legislações claras no tocante ao mercado internacional (GANDARA, 2015).

Nesse cenário, diversos países iniciaram o processo de criação de ação conjunta no combate à corrupção; a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996, promovida no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacou-se como o primeiro instrumento internacional a tratar da corrupção transnacional. Dentre os propósitos dessa Convenção, ressalta-se a promoção e o fortalecimento, por parte dos países signatários, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção (BRASIL, 2002).

Já em 1997, diante da desvantagem competitiva, por influência do governo estadunidense, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros e Transações Comerciais Internacionais, na tentativa de estimular os países a editarem legislação punitiva de corrupção transnacional. Nesse sentido, a Convenção fixou que:

Cada parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais (BRASIL, 2000).

Além do mais, diversamente da motivação concorrencial e geopolítica que guiava as legislações à época, a preocupação com o déficit democrático e o subdesenvolvimento fez com que a Organização das Nações Unidas, ao considerar a corrupção uma ameaça para “a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito (BRASIL, 2006)”, também fomentasse, de forma mais ampla, uma convenção internacional contra a corrupção ainda em 2003.

Cabe consignar que o Brasil ratificou a Convenção da OCDE por meio do Decreto nº 3.678/2000, a OEA pelo do Decreto nº 4.410/2002 e a Convenção da ONU pelo Decreto nº 6.949/2009.

Noutro giro, tem-se que na conjuntura britânica a corrupção já era considerada ilegal, contudo, somente em 2011, em consequência da forte pressão empreendida pela OCDE, entrou em vigor o *UK Bribery Act*, uma legislação mais rígida acerca do tema, com implicações criminais, encarregada de revogar e substituir a anterior. O *UK Bribery Act* se diferencia dos demais normativos internacionais por tipificar tanto a corrupção ativa quanto a passiva, além de inovar com a previsão de sanções para a falha da organização comercial na prevenção da corrupção.

Nessa toada, diante das tendências da comunidade internacional, e considerando que a Convenção da OCDE já havia entrado em vigor no Brasil, pode-se dizer que a origem da Lei Anticorrupção brasileira adveio da pressão externa exercida pela OCDE e não propriamente das manifestações populares ocorridas em 2013, como foi amplamente divulgado pela imprensa, uma vez que a Lei nº 12.846/2013 foi criada a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 6.826/2010 que tramitava no Congresso Nacional desde 2010.

Cumprе destacar que a Lei nº 12.846/2013, diferentemente do FCPA, e, em atenção ao disposto no texto constitucional acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica em face de crimes ambientais (art. 225, §3º, da CF/88), não prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Lei Anticorrupção optou por adotar um sistema de responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Não se pode olvidar que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (art. 3º da Lei nº 12.846/2013). Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais, ressalvando que os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade (BRASIL, 2013).

Antes de adentrar ao tema central do presente estudo, é preciso um breve apanhado dos antecedentes históricos que influenciaram a criação do acordo de leniência, perpassando da definição à origem, a fim de proporcionar uma melhor assimilação da problematização levantada.

1.2 DA DEFINIÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Em face da consolidação dos novos parâmetros de prevenção e detecção da prática de ilícitos transnacionais, tem-se que a luta contra a corrupção ganhou maior intensidade a partir da década de 90. Dentro desse cenário, destaca-se o pioneirismo dos Estados Unidos em manifestações do chamado direito premial, principalmente em razão da adoção do princípio da oportunidade para a persecução criminal associado ao amplo conhecimento e aplicação de várias formas de acordos judiciais penais e não penais, especialmente os *plea agreements* (ARAS, 2018).

Nessa conjuntura, para a OCDE a leniência significa qualquer redução na pena comparada à que seria aplicada caso não houvesse a cooperação total e voluntária na investigação (OECD, 2001).

A leniência é instrumento consensual no qual há uma colaboração mútua entre a Administração Pública e o infrator que incorreu nos ilícitos previstos nas Leis nº 12.529/2011 e nº 12.846/2013, visando a extinção ou abrandamento das sanções em troca da obtenção de provas e identificação dos demais partícipes, na medida em que, em razão da alta complexidade dos casos, as autoridades têm dificuldade em obter evidências do cometimento de infrações.

Em síntese, a leniência indica brandura ou suavidade (SOBRAL, 2001). Daí se retira a própria definição do acordo em tela. Trata-se, portanto:

[...] de um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo a sua extinção. Trata-se de um instrumento negocial com obrigações recíprocas entre a entidade pública e um particular, o qual assume os riscos e as contas de confessar uma infração e colaborar com o Estado no exercício de suas funções repressivas (MARRARA, 2015, p. 512).

Contribuindo com a ideia acima exposta, Athayde (2019) também interpreta o acordo de leniência como um instrumento de cooperação e transação destinado a agentes privados que colaborem efetivamente com as investigações; confira-se:

O acordo celebrado entre uma autoridade pública investigadora e um agente privado (seja este uma pessoa jurídica ou física), por meio do qual a autoridade concede a extinção ou o abrandamento da penalidade aplicável ao agente, recebendo em troca provas e a colaboração material e processual ao logo das investigações (ALTHAYDE, 2019, p. 30).

Por sua vez, com uma ótica investigativa, o Ministério Público Federal afirma que o acordo de leniência é, antes de mais nada, um instrumento especial de investigação de atos ilícitos praticados por organizações complexas e criminosas, *in verbis*:

O sentido e o alcance da leniência, contudo, não se esgotam tão somente em oferta de benefícios à pessoa jurídica que, após corromper, coopera. Trata-se, em sua essência, de instituto de corte dúplice. De um lado, consiste em técnica especial de investigação, que visa permitir que o Estado se valha da colaboração ativa, livre e voluntária de infrator, que, antes de deflagrada uma investigação ou, embora iniciada, mas durante seu curso, traga relevantes e inéditas informações sobre práticas delitivas, sua autoria e materialidade, além da indicação de meios probatórios. Justifica-se francamente na constatação pragmática e simples de que, muitas vezes, o desbaratamento de delitos organizacionais é tarefa complexa, que envolve a custosa e improvável identificação de atuação ilícita coordenada e organizada, com liame de confiança e sigilo entre os perpetradores. Ou seja, o instrumento de consensualidade encerrado no acordo de leniência é algo mais que uma simples confissão, já que exige entrega, sem reserva mental, de dados mais amplos e sensíveis sobre condutas de terceiros, além da própria, bem como indicação e fornecimento de provas e de caminhos probatórios, e, por isto mesmo, pode ensejar significativas mitigações das penas ou, em casos isolados, sua remissão total (BRASIL, 2017, p. 47).

Em face do exposto, dentro do contexto da LAC, entende-se que o acordo de leniência é uma espécie de ato jurídico convencional, que, a um só tempo, compreende um mecanismo especial de investigação e um meio de defesa (BRASIL, 2017). Nessa senda, o leniente – papel exercido pela entidade pública – poderá negociar as sanções com o particular – colaborador ou beneficiário da leniência – em troca da prestação de informações e documentos úteis na investigação de prática de ilícitos cometidos em face da Administração Pública nacional ou estrangeira (MARRARA, 2015).

O acordo de leniência surge no Brasil como novo instituto, que guarda uma especial similitude com a delação premiada das pessoas físicas, com aspectos característicos do *plea bargaining* estadunidense. A origem do instituto retorna aos EUA dos anos 70, conforme se demonstrará a seguir.

1.3 DA ORIGEM DO ACORDO DE LENIÊNCIA

De modo inicial, cabe ressaltar que o acordo de leniência surgiu no direito americano na década de 1970, cujo objetivo principal era combater os cartéis e punir as condutas antiéticas das empresas. Destarte, em 1978 foi instituído o *Leniency* ou *Amnesty Program* pela Divisão Antitruste do *Department of Justice* (DOJ), o qual previa, até mesmo, a extinção da punibilidade penal em caso de confissão das práticas de mercado ilegais e delação dos demais envolvidos no esquema.

Originalmente, se uma empresa celebrasse o acordo com a autoridade antitruste do país e fosse a primeira empresa do cartel a delatá-lo antes do início da investigação, a essa empresa poderia ser concedida a anistia (*amnesty*) de multas ou até mesmo do processo criminal (MOREIRA; PEÑALOZA, 2004). Ocorre que o formato originário de leniência implementado

nos EUA não obteve muito sucesso, uma vez que a discricionariedade do DOJ na concessão de benefícios era uma característica marcante, assim, diante da subjetividade, em um primeiro momento, o acordo de leniência não foi bem aceito, tendo apenas uma celebração ao ano.

À vista desse contexto de descrédito ao acordo de leniência, em 1993 o modelo até então adotado passou por uma série de alterações substanciais que visavam a eliminação da resistência existente. Pautado em um viés mais transparente, priorizando a segurança jurídica dos interessados, formulou-se o *Corporate Amnesty Policy*, retirando a subjetividade na concessão de benefícios.

Dentre as alterações principais, Salomi (2012) destaca que foram impostas três novas formas de abordagem de investigação e punição de cartéis, *in verbis*:

Concessão automática de leniência à empresa, desde que a mesma satisfaça seis requisitos necessário³; Possibilidade de leniência, ainda que a cooperação se promova após ter início o procedimento investigatório; e Todos os membros cooperem (funcionários, diretores executivos, atuais ou já desligados da empresa) estarão protegidos do processo criminal (SALOMI, 2012, p. 139).

Ademais, mister ressaltar que em 1994 foi instituído o *Individual Leniency Program*, destinado a pessoas físicas que se apresentassem às autoridades espontaneamente, ou seja, independentemente de delação realizadas por empresas, de modo a assegurar-las imunidade em caso de o ilícito ora denunciado não ser conhecido e desde que admitissem a prática, comprometendo-se a cooperar com as investigações (MORAIS; BONACCORSI, 2016).

No âmbito do *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA), tem-se que a aplicação do acordo de leniência ocorre com mais frequência nos casos de corrupção ativa que envolvem funcionários públicos estrangeiros e organizações internacionais. Quanto aos efeitos da celebração do acordo, nos EUA, os procuradores possuem autonomia no que tange a abrangência destes, de modo que a avença pode afastar a responsabilização criminal, civil e administrativa tanto da pessoa física quanto da jurídica (MARIN, 2019).

³ (a) que, na ocasião em que a empresa confessar sua culpa em uma certa atividade ilegal, a Divisão não tenha ainda recebido qualquer informação sobre tal violação à lei de nenhuma outra fonte; (b) que, logo após a descoberta da atividade ilegal que está sendo declarada, a empresa tenha tomado providência imediata e eficaz no sentido de fazer cessar sua participação na mesma; (c) que a empresa preste informações sobre a violação à lei antitruste de forma honesta e integral e que ofereça cooperação total, contínua e irrestrita à Divisão durante a investigação; (d) que a confissão do crime antitruste seja realmente um ato da empresa e não meras confissões isoladas de executivos ou funcionários da mesma; (e) que, sempre que possível, a empresa pague indenização às partes lesadas; e (f) que a empresa não tenha coagido outra empresa a participar da atividade ilegal e que, claramente, não tenha iniciado ou liderado a atividade criminosa (SILVA, 2002).

Já em 1996 a Comunidade Europeia também desenvolveu seu programa de leniência. O denominado *Leniency Notice*, em um primeiro momento, seguia uma abordagem de escalonamento das multas administrativas, todavia, o parâmetro de redução de multas ficava a critério das autoridades competentes (SALOMI, 2012).

Em 2002, tomando como exemplo as alterações feitas no modelo norte-americano, o *Leniency Notice* passou por um processo revisional focado em diminuir a discricionariedade da Comissão Europeia na concessão de benefícios, aumentando, por consequência, a transparência e as possibilidades de a empresa alcançar a imunidade plena ao ser a primeira firma a delatar a prática de delitos concorrenciais, tal como a formação de cartel (SALOMI, 2012).

No Brasil, o programa de leniência iniciou-se apenas em 2000, no âmbito do direito antitruste, mais especificamente no combate aos cartéis, com a edição da Medida Provisória nº 2.055-4/2000, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.149/2000. Contudo, frisa-se que o acordo de leniência só veio a ganhar maior notoriedade a partir de 2013, período no qual transcorreu as grandes operações do Ministério Público e da Polícia Federal e entrou em vigor a Lei nº 12.846/2013, responsável por preencher a lacuna existente quanto à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção perante entes públicos.

Feitas essas considerações iniciais, para melhor compreensão do tema trabalhado no presente estudo, passa-se a demonstrar, de modo comparativo, as previsões normativas do acordo de leniência no direito brasileiro.

1.4 DAS PREVISÕES NORMATIVAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Lastreado no reconhecimento da complexidade das infrações nas sociedades atuais, o Brasil seguiu a forte tendência mundial de consensualização do processo. Em face da nova realidade, optou-se pela adoção de um modelo fundado na negociação direta com o infrator em troca de um enriquecimento instrutório, daí surge o acordo de leniência brasileiro, instrumento característico do novo processo administrativo punitivo.

Hodiernamente, os programas de leniência se mostram muito mais desenvolvidos e eficientes. Convém assinalar que a doutrina não é pacífica quando o assunto é modalidades de acordo de leniência, uma vez que há quem considere o art. 17 da Lei nº 12.846/2013 uma forma específica de leniência voltada para o âmbito das licitações. Há ainda a Lei nº 13.506/2017 que também prevê a leniência como mecanismo de resolução consensual de ilícitos administrativos,

entretanto, com aplicação no âmbito do processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

A despeito dessa dissonância, este trabalho dará ênfase aos acordos de leniência da Lei nº 12.529/2011, voltado para as infrações de caráter econômico e concorrencial e da Lei nº 12.846/2013, direcionado às práticas corruptivas ocorridas no âmbito empresarial.

1.4.1 O acordo de leniência no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

O primeiro programa de leniência instituído no direito positivo brasileiro advém da Lei nº 8.884/94, antiga Lei Antitruste, que foi alterada tempos depois para disciplinar a aplicação do instituto do acordo de leniência aos processos administrativos que versavam sobre infrações à ordem econômica.

Conforme exposto anteriormente, a Medida Provisória nº 2.055-4/2000, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.149/2000, foi responsável por introduzir os artigos 35-B e 35-C na Lei de Defesa da Concorrência, diploma legal que passou a regular sobre a temática. Assim, por meio de uma atuação incisiva da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), o acordo de leniência era voltado à investigação de cartéis.

Atualmente a Lei nº 12.529/2011 é a encarregada de estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), dispondo acerca da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Em função disso, o acordo de leniência também vem regulado nos artigos 86 e 87 da lei supra.

A priori, frisa-se que o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.529/2011 possui efeitos mais alargados do que o instrumento previsto na Lei nº 12.846/2013, a começar pelo fato de que o CADE poderá celebrar o acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas, extinguindo a ação punitiva da administração pública ou reduzindo de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável (BRASIL, 2011). Noutro giro, o mesmo não acontece na Lei Anticorrupção, uma vez que nessa lei o acordo somente será celebrado com pessoas jurídicas, além de não permitir a isenção total da pena pecuniária ou pena de multa, não eximindo da responsabilidade de reparar integralmente o dano causado (BRASIL, 2013).

Em síntese, o acordo de leniência regulado pela Lei nº 12.529/2011 será celebrado pelo CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, desde que as pessoas físicas ou jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Outrossim, dessa colaboração deve resultar: (I) a

identificação dos demais envolvidos na infração; e (II) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (BRASIL, 2011).

Ainda em relação às regras estabelecidas quanto à celebração do acordo, o §1º do art. 86 apresenta quatro requisitos a serem preenchidos cumulativamente para que o acordo seja formalizado, quais sejam: a empresa deverá ser a primeira a delatar as práticas cartelizadoras; a empresa deverá cessar completamente seu envolvimento no ilícito investigado a partir da data da propositura do acordo; a Superintendência-Geral do CADE não poderá dispor de provas suficientes para condenar a empresa ou pessoa física; e a pessoa jurídica infratora deverá confessar sua participação na infração, bem como se comprometer a cooperar com o processo administrativo (BRASIL, 2011).

Ademais, o §2º do art. 86 é responsável por consolidar a participação de pessoas físicas nos acordos de leniência com o CADE, impondo, entretanto, como exigência o preenchimento dos três primeiros requisitos acima elencados (BRASIL, 2011).

Há ainda o chamado acordo de leniência *plus*, com fulcro no art. 86, §§7º e 8º da Lei nº 12.529/2011, que prevê a possibilidade da empresa ou pessoa física delatada fornecer informações acerca da existência de outro cartel sobre o qual o CADE não tenha qualquer conhecimento prévio e neste obter todos os benefícios do acordo de leniência, além da redução de 1/3 da pena que lhe for aplicável no processo anterior (BRASIL, 2011).

De modo geral, entende-se que o programa de leniência previsto na Lei nº 12.529/2011 é o mais bem disciplinado no tocante às normas. Nesse sentido, merece especial destaque a possibilidade de concessão de benefícios penais às pessoas físicas, uma vez que a celebração do acordo e o seu consequente cumprimento podem acarretar a imunização do colaborador frente às ações penais, além de suspender o prazo prescricional (BRASIL, 2011).

Portanto, ao contrário do que era previsto na antiga legislação, qual seja, a Lei nº 8.884/94, na qual os benefícios penais apenas recaiam sobre as infrações à ordem econômica (BRASIL, 1994), a atual legislação estendeu os benefícios penais aos demais crimes relacionados à prática de cartel, tais como os delitos previstos na Lei nº 8.666/93 e o delito de associação criminosa, art. 288 do Código Penal (BRASIL, 2011), tornando o acordo de leniência mais atrativo para as pessoas físicas, tendo em vista que elas são, em última instância, as responsáveis por delatar a prática do ilícito às autoridades.

Nesse raciocínio, um indivíduo que esteja envolvido em um cartel ou em qualquer outra prática anticoncorrencial coletiva poderá denunciar os atos ilícitos às autoridades antitrustes competentes e cooperar com as investigações. Os efeitos dessa colaboração entre o público e o

privado recairão nas esferas de responsabilização no âmbito do Direito Penal, do Direito Civil e do Direito Administrativo Sancionador, acarretando, desse modo, imunidade antitruste e criminal, ou redução das penalidades aplicáveis ao caso concreto.

1.4.2 O acordo de leniência na Lei Anticorrupção

A inserção de mecanismos consensuais, fundados em técnicas premiais, não está restrita às infrações à ordem econômica, no campo do direito antitruste. Com efeito, no plano de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de corrupção em face da Administração Pública, nacional ou estrangeira, encontra-se também o acordo de leniência do Sistema Brasileiro Anticorrupção.

Cabe destacar que a LAC apresenta em seu corpo normativo dois dispositivos sobre o acordo de leniência, quais sejam, o art. 16 voltado para as infrações relativas à corrupção e o art. 17 relativo às infrações licitatórias (BRASIL, 2013). Contudo, Simão e Vianna (2017) entendem que o acordo previsto no art. 17 guarda absoluta identidade com o do art. 16, portanto, as previsões dos arts. 16 e 17 da LAC são, na verdade, um instrumento único, com possibilidades de ajustes diferentes, a depender do contexto.

Em relação à previsão do art. 16, tem-se que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na lei em comento, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que, dessa cooperação, deve resultar na: (I) identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e (II) obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (BRASIL, 2013).

Além disso, o art.16, §1º, da Lei nº 12.846/2013 dispõe que o acordo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, três requisitos: de início, é preciso que a pessoa jurídica infratora seja a primeira a se manifestar sobre o seu interesse em cooperar com a averiguação do ato ilícito, por conseguinte, requer-se que a pessoas jurídica cesse completamente o seu envolvimento na infração investigada a partir da data em que o acordo foi proposto e, por fim, se faz necessário que a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito investigado e coopere com as investigações e o processo administrativo (BRASIL, 2013).

Sob a ótica do colaborador ou beneficiário da leniência, a celebração do acordo de leniência fornecerá à pessoa jurídica algumas vantagens no plano de responsabilização administrativa e judicial. Dessa forma, na esfera administrativa, a empresa ficará isenta da

sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013), ao passo que, no âmbito da responsabilização judicial, afasta-se a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19, IV, da Lei nº 12.846/2013). Destaca-se, ainda, a possibilidade de redução de até 2/3 do valor integral da multa aplicada (BRASIL, 2013).

Salienta-se, todavia, que, consoante com o art. 19 da Lei nº 12.846/2013, os entes federativos, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judiciais ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar a ação cabível presente no art. 22, mantendo inalteradas, portanto, algumas sanções de natureza civil quais sejam, a de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a da suspensão ou interdição parcial de suas atividades, bem como a da dissolução compulsória da pessoa jurídica. (BRASIL, 2013).

É preciso observar que à época da aprovação da LAC, diversas críticas foram tecidas acerca de sua aplicabilidade prática, principalmente quanto à multiplicidade de competências para a celebração do acordo, sem identificação clara dos órgãos que estariam aptos a tanto, dentre outras lacunas (VILAR, 2017).

Dessa forma, com o propósito de tornar o acordo de leniência mais atrativo e seguro para as pessoas jurídicas infratoras, editou-se a Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, alterando alguns dispositivos da lei. Contudo, a Medida Provisória em comento teve sua vigência encerrada em 29/05/2016, retomando-se a redação original da LAC. Esse tópico será tratado mais adiante.

Neste ponto, apesar das tentativas de contornar certos entraves, a Lei nº 12.846/2013 continua completamente omissa no tocante à possibilidade de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência. Impende destacar, outrossim, que o sistema previsto na LAC não oferece qualquer proteção contra a persecução penal de indivíduos que colaborarem com as autoridades competentes.

Conforme Athayde (2019), as justificativas para a instituição de um programa estatal que concede benefícios em sede de acordos de leniência são pelo menos sete, quais sejam: a detecção de práticas ilícitas; a obtenção de provas; a eficiência e a efetividade investigativa; a cessação da infração; a sanção dos demais infratores; a reparação e o ressarcimento dos danos; e a dissuasão de práticas ilícitas futuras.

Defronte ao exposto pela autora, a LAC apresenta, portanto, substantiva debilidades, a começar pela completa ausência de referências à leniência de pessoas físicas.

1.4.2.1 Dos benefícios legais auferidos a partir do cumprimento do acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013

Marrara (2015) entende que os efeitos benéficos do acordo de leniência classificam-se em: (I) administrativos, internos e externos; (II) civis; e (III) penais. Acontece que o cumprimento da leniência prevista no art. 16 da LAC acarretará somente vantagens administrativas internas e civis para a pessoa jurídica; não haverá, portanto, efeitos penais, nem qualquer efeito administrativo ou civil para as pessoas físicas.

A partir de uma análise mais detalhada do art. 16 da LAC, tem-se que o reconhecimento do cumprimento do acordo de leniência por parte do colaborador gerará dois efeitos administrativos e um efeito civil. Dentre os efeitos administrativos destaca-se a imunidade à sanção administrativa de publicação extraordinária da sanção condenatória. Marrara (2015) entende que essa previsão legal deve ser interpretada de modo extensivo, ou seja, para que o benefício possua efeito prático é preciso que o colaborador de leniência não conste das publicações impostas aos outros condenados.

Além disso, ainda dentro da seara administrativa, há a redução em até 2/3 da multa administrativa, a qual, nos termos da LAC, varia de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior a vantagem auferida, quando for possível sua estimação ou, quando não for possível identificar o faturamento, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (BRASIL, 2013). Neste tópico, cumpre apontar mais uma omissão legislativa negativa, pois a lei somente prevê um teto máximo de redução, qual seja, os 2/3, não havendo, entretanto, a garantia de qualquer mínimo, o que acaba colocando em risco a segurança jurídica (MARRARA, 2015).

No que tange às punições civis, há imunidade da sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos (BRASIL, 2013). Marrara (2015) novamente critica essa previsão legal, pois, ao seu ver, de nada adianta o legislador imunizar a pessoa jurídica contra eventual proibição de receber incentivo, sendo que ainda permite que o Ministério Público solicite a

dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19, III, da Lei nº 12.846/2013), algo muito mais gravoso.

Portanto, mediante os aspectos supracitados, é notório que a LAC prevê apenas três benefícios explícitos ao colaborador da leniência, não gerando, todavia, qualquer benefício nas medidas de reparação civil, visto que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (art. 16, §2º, da Lei nº 12.846/2013).

Por fim, reitera-se que, diferentemente da Lei nº 12.529/2011, a LAC não beneficia a pessoa física, logo, a lei não traz qualquer previsão de efeitos penais a seu favor. À vista disso, objetivando maior segurança jurídica e incentivos ao acordo de leniência, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal vem possibilitando a adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência com repercussões sancionatórias criminais, garantindo a imunidade criminal de indivíduos (BRASIL, 2020).

Assim, a fim de apresentar da melhor forma as objeções que marcam essa prática do Ministério Público Federal, é necessário entender os reflexos penais no acordo de leniência, explicando o que vem ser a imunidade penal da pessoa física, dando ênfase ao panorama da Lei Anticorrupção.

2 REFLEXOS PENAIS NO ACORDO DE LENIÊNCIA

Reiterando a ideia apresentada, nota-se que o cumprimento das cláusulas estipuladas na propositura do acordo de leniência pode também acarretar benefícios na seara penal. Entretanto, diferentemente da Lei nº 12.529/2011, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) não traz em seu corpo normativo qualquer dispositivo com reflexos penais diretos. Por opção do legislador, ao estabelecer a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica, a LAC não se insere no âmbito do Direito Penal, mas no Direito Administrativo Sancionador.

Apesar da proximidade entre esses dois ramos do direito, a Lei nº 12.846/2013 se limitou a deixar a responsabilização penal somente a cargo das pessoas físicas, caso não tenha sido firmado um acordo de colaboração premiada conjuntamente, tendo em vista que, em regra, esse é um dos instrumentos reservado às pessoas físicas⁴.

Nessa senda, a doutrina é assente no sentido de que o acordo de leniência da LAC não oferece proteção contra a persecução penal para indivíduos que colaborem com a autoridade competente. Isso ocorre porque, de acordo com a literalidade da lei, a leniência é restrita às pessoas jurídicas infratoras, estando as pessoas naturais fora da área de incidência (MARIN, 2019).

No entanto, diante da necessidade se de combater os mais diversos crimes que permeiam os atos de corrupção, o *Parquet* viu a leniência da LAC como uma solução para alcançar uma maior eficiência nessa testilha. Assim, o Ministério Público Federal, por intermédio de notas e estudos técnicos, consolidou a adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência celebrados com pessoas jurídicas, assegurando proteção inclusive no âmbito criminal.

⁴ Nessa esteira, surge como alternativa o novo instituto da justiça criminal consensual, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo Lei nº 13.964/2019. O ANPP é um negócio jurídico que oferece novas possibilidades de resolução de conflitos no âmbito criminal, o art. 28-A do Código de Processo Penal prevê que: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

Portanto, visando proporcionar uma melhor assimilação do tema em epígrafe, entende-se como indispensável uma explicação acerca da imunidade penal da pessoa física no âmbito do acordo de leniência tanto da Lei nº 12.529/2011, quanto da Lei nº 12.846/2013.

2.1 DA IMUNIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA NO ÂMBITO DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.159/2011

Segundo Bitencourt (2021), a pena não corresponde a um elemento do crime, mas sim uma consequência deste. Dessa forma, a punição se apresenta como uma consequência natural da prática de uma ação típica, antijurídica e culpável. No entanto, no Direito Penal, é possível que após a prática do ato delituoso não ocorra a aplicação ou execução da sanção respectiva, considerando algumas causas expressamente previstas em normas legais.

Apesar da justiça negocial estar em crescente expansão no direito processual penal, esse movimento não é uma novidade no Brasil, uma vez que há tempos outros institutos vêm sendo empregados com a finalidade supra, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal, a colaboração premiada e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal.

Na Administração Pública o mesmo não ocorria devido à própria natureza indisponível do interesse público. Todavia, a partir das experiências da Administração Pública estrangeira, o processo administrativo acusatório se abriu à consensualização. O Estado, como detentor do poder de punir, deixou de agir de modo isolado e passou a dialogar com a sociedade, inclusive negociando com infratores confessos antes ou durante processos administrativos acusatórios (MARRARA, 2015).

Assim, diante da engenhosidade característica de crimes e infrações administrativas, o Poder Público, pretendendo evitar uma impunidade ainda maior, se viu obrigado a implementar instrumentos legais que permitissem que o infrator colaborasse com as investigações em troca do abrandamento da sanção.

Nessa toada, o acordo de leniência da Lei nº 12.529/2011, além de prever os efeitos cíveis e administrativos, também legisla acerca da imunidade penal. Desse modo, o Estado, representado pela Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), deixa de exercer, em parte, o *jus puniendi* ao proporcionar aos delatores imunidade penal referente aos crimes relacionados à prática de cartel.

Em outras palavras, no acordo de leniência da Lei Antitruste, o CADE possibilita que pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em um cartel ou qualquer outra prática anticoncorrencial

obtenham benefícios caso contribuam efetivamente com a apuração de tais práticas ilícitas, confessando os ilícitos, apresentando provas e delatando os cúmplices (SOUZA FILHO, 2020).

No que tange a esfera penal, o art. 87 da lei supra prevê que, em relação aos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Ademais, o parágrafo único garante que, cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade de tais crimes (BRASIL, 2011).

Ou seja, o legislador ordinário criou, fora do Código Penal, uma nova causa extintiva de punibilidade que impossibilita o titular da ação penal de oferecer a peça acusatória nos delitos diretamente relacionados à prática de cartel. Considerando que a redação da Lei nº 8.884/1994 previa a imunidade penal somente em relação às infrações à ordem econômica, a inserção dos novos delitos associados à cartelização trouxe mais segurança ao participante do cartel (SALOMI, 2012).

De início, é preciso lembrar o conceito de cartel para o CADE, confira-se:

[...] acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio (BRASIL, 1999).

Para assegurar as finalidades constitucionais a Lei nº 8.137/90, prevê, em seu art. 4º, inciso II⁵, o crime de cartel, delito esse que também é punido na esfera administrativa conforme o art. 36 da Lei nº 12.529/2011.

Ademais, apesar da Lei nº 12.529/2011 fazer referência à Lei nº 8.666/1993, cumpre ressaltar que tal diploma legal foi revogado pela Lei 14.133/2021, também denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No âmbito penal, os crimes anteriormente previstos nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993 foram integralmente transferidos para o Código

⁵ Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

[...]

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Penal, assim, acrescentou-se ao código os arts. 337-E a 337-O no Capítulo II-B: Dos crimes contra licitação e contratos administrativos.

Desta feita, o art. 90 da Lei nº 8.666/1993 que tipificava a conduta de formação de cartel no contexto de licitações promovidas pela Administração Pública passou a ter nova redação no art. 337-F do Código Penal⁶.

Quanto aos demais crimes não relacionados à prática de cartel, nada impede que estes possam ser objeto de outro instrumento consensual, tal como a colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013. Portanto, fazendo a leitura do dispositivo, constata-se que a imunidade penal recai apenas sobre os crimes que guardem relação direta com a prática de cartel. Conforme Salomi (2012), somente os delitos considerados crimes-meio para a conduta cartelizadora e estritamente vinculados a ela devem ser alcançados pelo benefício penal.

Em outros termos, mesmo que um determinado delito possua relação indireta com o crime de cartel, a ele não será concedida a suspensão do seu prazo prescricional e a extinção da punibilidade penal do leniente, sob pena de o acordo de leniência representar uma carta branca para a prática de delitos de todos os gêneros, destoando do seu fundamento principal que é o combate aos cartéis (SALOMI, 2012).

Não obstante a previsão legal, muito se questiona a constitucionalidade da imunidade penal garantida pelo acordo de leniência, uma vez que tal previsão supostamente violaria o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º inciso XXXV, da CF/88), o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, além de ferir a atribuição constitucional do Ministério Público de exercer a titularidade da ação penal pública incondicionada, como é o caso dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 (art. 129, I, da CF/88) (BRASIL, 1988).

Desse modo, a ausência de previsão a respeito da participação do Ministério Público na celebração do acordo de leniência traz dúvidas quanto ao cumprimento da extinção da punibilidade do leniente, provocando oscilações na segurança jurídica, uma vez que o acordo é firmado na esfera administrativa, provocando, entretanto, efeitos no âmbito judicial (SALOMI, 2012).

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha analisado o tema, frisa-se que, à época do início da implementação do atual programa de leniência da Lei nº 12.529/2011, criou-se a prática de chamar o Ministério Público para assinar os acordos do CADE, ainda que o MP não

⁶ Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: -
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

seja mencionado na Lei Antitruste. Essa atitude foi tomada visando a viabilização do instrumento, tendo em vista que garante o cumprimento da atribuição constitucional do *Parquet* de ser o titular da ação penal pública e atesta a validade do acordo, impondo a execução do compromisso firmado (PIMENTA, 2020).

A título de exemplificação, a Superintendência-Geral do CADE e o Grupo de Combate a Cartéis da Procuradoria da República em São Paulo, diante interesse comum da persecução administrativa e penal aos cartéis, editaram o Memorando de Entendimento nº 1/2016 no qual reconhecem a obrigatoriedade da atuação conjunta para conceder a imunidade penal. Confira-se o excerto abaixo:

O Acordo de Leniência não altera, por si só, a autonomia das instâncias criminal e administrativa, tendo o Ministério Público competência constitucional para a persecução dos delitos de ação penal pública, como o cartel, e haverá, pois, a partir de um Acordo de Leniência, a duplicidade de atuações em duas esferas independentes, sendo que a autonomia das instâncias não significa a inexistência de efeitos práticos mútuos ou a segregação absoluta das competências em matéria criminal e administrativa (BRASIL, 2016, p.2).

Andrade (2017) defende que o promotor natural do caso deve participar e aquiescer com o acordo de leniência, pois ele é o titular da ação penal relativa ao fato ocorrido nos limites territoriais em que atua. O autor exemplifica tal situação demonstrando que em certos casos, além da representação ou denúncia feita no CADE, em Brasília, há também procedimento investigatório instaurado na Promotoria de Justiça ou na Procuradoria da República da Cidadania em que os fatos aconteceram. Nesse caso, portanto, cabe a esse membro do *Parquet* se manifestar sobre o acordo de leniência que se pretende celebrar.

Noutro giro, quanto à inafastabilidade da jurisdição, Salomi (2015) ao tecer comentários acerca do antigo art. 35-C da já revogada Lei nº 8.884/94, dispositivo esse bastante semelhante ao atual art. 87 da Lei nº 12.529/2011, interpreta que:

[...] não há outra solução que não considerar inconstitucional o artigo 35-C, da Lei no 8.884/94, eis que viola frontalmente o princípio fundamental da reserva de jurisdição. [...] é preciso alterar o dispositivo legal, a fim de determinar a participação do Poder Judiciário na análise dos termos do acordo de leniência, atribuindo, exclusivamente ao magistrado, a função de decidir pela suspensão da pretensão punitiva estatal e pela extinção da punibilidade dos crimes praticados pelo leniente, após um criterioso, mas não automático, exame do cumprimento das obrigações contidas no instrumento celebrado (SALOMI, 2015, p. 215).

Em suma, embora a imunidade penal dos crimes relacionados à prática de cartel seja prevista em lei, a aplicação desse benefício ao caso concreto é rodeada de incertezas,

principalmente quando observados os dispositivos constitucionais. Na prática, alterações legislativas positivando a presença do Ministério Público, bem como a necessidade de homologação judicial, são fundamentais para a garantia da segurança jurídica. Todavia, enquanto isso não acontece, o CADE contorna tal deficiência assinando os acordos em conjunto com o MP, conferindo-se ao art. 87 da Lei nº 12.529/2011 a devida interpretação conforme a Constituição Federal (PIMENTA, 2020).

2.2 DA IMUNIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA NO ÂMBITO DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846/2013

Apesar de o acordo de leniência da LAC ter sido inspirado, em parte, no acordo da legislação antitruste, é perceptível que ambos os instrumentos se diferem quanto aos benefícios e sanções, conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho. Repisa-se que a Lei nº 12.846/2013 foi criada objetivando a persecução aos ilícitos cometidos em face da Administração Pública, dispondo, ainda, sobre a responsabilização administrativa e civil exclusivamente de pessoas jurídicas infratoras.

No plano da LAC, a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos cometidos em face da Administração Pública não exclui a responsabilidade individual prevista em outros diplomas legais, de seus dirigentes, administradores ou qualquer outro indivíduo que concorra para o ilícito (art. 3º da Lei nº 12.846/2013).

Nesse contexto, a atual redação da LAC não prevê a possibilidade de negociação conjunta do acordo de leniência por pessoas jurídicas infratoras e pessoas físicas, nem mesmo abre espaço para uma adesão posterior de indivíduos aos termos pactuados entre o órgão competente e a empresa. Isso ocorre porque, conforme já consignado, a Lei nº 12.846/2013 possui enfoque restrito a pessoas jurídicas, assim, a investigação de pessoas físicas se molda sob a competência da legislação penal e da Lei de Improbidade Administrativa (OLIVEIRA, 2021).

Não obstante a ausência de previsão legal acerca da imunidade criminal de indivíduos em acordos de leniência da LAC, Athayde (2019), na primeira edição da sua obra Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, já falava da existência de uma chamada “zona cinzenta”, que consistiria em “hipótese intermediária entre os Acordos de Colaboração Premiada e os Acordos de Leniência do MP, a partir da qual é possível conceder benefícios criminais a pessoas físicas

de menor culpabilidade que adiram ao Acordo de Leniência celebrado pela pessoa jurídica” (ATHAYDE, 2019, p. 327).

A ideia por trás dessa chamada “zona cinzenta” consiste no fato de que, dentro do contexto da infração investigada, existem pessoas que concorreram para o cometimento do ilícito em um menor grau de culpabilidade, ou seja, são indivíduos que não exercem qualquer papel de liderança na prática do ilícito, por exemplo secretariais, motoristas e executivos sem envolvimento direto na tomada de decisão. Assim, nesses casos, o Ministério Público poderá abrir a possibilidade de as pessoas jurídicas aderirem ao acordo de leniência da pessoa jurídica, recebendo em troca da cooperação, benefícios subsidiários na esfera criminal, em razão da não propositura da ação penal (ATHAYDE, 2019). Quanto àqueles indivíduos que exercem cargos de direção, também conhecidos como de “maior culpabilidade”, a autora entende que, em face da isonomia de tratamentos, não seria possível negociar a pena privativa de liberdade no acordo de leniência, mas tão somente por meio da colaboração premiada (ATHAYDE, 2021).

Convém lembrar que a participação de pessoas físicas na esfera do acordo de leniência passou a ser uma prática corriqueira em razão dos desdobramentos ocorridos após o início da Operação Lava Jato, uma vez que o Ministério Público Federal passou a adotar diversas soluções, todas objetivando conferir sistematicidade e harmonia às suas atuações civil e criminal (BRASIL, 2020). Por esse motivo, o MPF, visando conferir maior credibilidade e segurança jurídica aos interessados na adesão, vem tentando formalizar o processo por meio de uma política estratégica de elaboração de notas técnicas que nada mais são do que documentos com recomendações a serem adotadas por seus membros.

Desse modo, o *Parquet* criou um mecanismo localizado no meio termo entre o acordo de leniência de natureza cível e administrativa e o acordo de colaboração premiada de natureza penal. Assim, a prática institucional do MP foi criar uma forma que abrangesse as repercussões penais dos ilícitos administrativos e cíveis no acordo de leniência (MENDES; FERNANDES, 2021).

Marrara (2018), em 2018, já questionava se o legislador andou bem ao restringir os benefícios da leniência por atos de corrupção às pessoas físicas, principalmente quando observado que as pessoas jurídicas nada mais são do que ficções criadas e conduzidas, no seu dia a dia, por pessoas físicas.

A ausência de previsão legal, ou mesmo a dificuldade na obtenção de benefícios na esfera criminal fez com que o MPF buscasse novos meios de cooperação no combate à

corrupção, daí surge a possibilidade de subscrição do indivíduo ou adesão posterior ao acordo de leniência (BATICH; MAZZINI; RAFIH, 2021).

Antes mesmo da edição da Nota Técnica nº 1/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR-MPF), que foi a responsável por formalizar o processo de adesão ou subscrição de pessoas físicas em acordos de leniência celebrados pelo MPF, o próprio MPF já viabilizava tal prática proporcionando a imunidade criminal.

Em 2014, no acordo de leniência da empresa SOG, pessoas físicas foram signatárias do acordo, tendo sido pactuado a não propositura de qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados em decorrência do acordo contra os prepostos, dirigentes ou acionistas que viessem a subscrever o termo de leniência, observando-se a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014).

Em 2015, no acordo da empresa Camargo Corrêa, o *Parquet* se comprometeu a cumprir cláusula semelhante. Nesse ponto, Pimenta (2020) ressalta que, no acordo da Camargo Corrêa, assim como nos demais, há uma distinção entre as pessoas físicas que celebram acordos de colaboração individuais e aquelas que aderem ao acordo de leniência. Para a autora, a lógica dessa divisão seria a de preservar de certa forma o processo e a negociação criminal com pessoas físicas que tiveram participação significativa nos ilícitos delatados, ao passo que, às pessoas físicas coadjuvantes seria estendida a imunidade penal do acordo de leniência.

Em 2016, no acordo de leniência da empresa Odebrecht, foi pactuada a mesma cláusula permissiva de subscrição de pessoas físicas com a garantia de imunidade criminal aos aderentes (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Em 2019, dando sequência à extensão do acordo de leniência da LAC às pessoas físicas com respectiva previsão de benefícios na esfera penal, o processo adotado pelo MPF entrou em uma fase de consolidação com a celebração dos acordos de leniência das empresas A. G. Investimentos, Rodonorte, CR Almeida, Ecorodovia e Purunã (BATICH; MAZZINI; RAFIH, 2021).

Conforme consulta ao sítio do MPF, nota-se que em acordos posteriores a ampliação dos benefícios do acordo de leniência para a esfera criminal se deu a partir dos chamados “Termos de Adesão ou Subscrição de Pessoas Físicas”. Esses termos nada mais são do que acordos acessórios firmados em consonância às mesmas cláusulas estipuladas do acordo principal, por meio do qual as pessoas naturais passam também a ser signatárias do acordo nos termos do mesmo regime de direitos e deveres pactuados com a pessoa jurídica subscritora (MENDES; FERNANDES, 2021).

A Nota Técnica nº 1/2020 da 5ª CCR-MPF, além de destacar a importância da adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, também trouxe orientações quanto às repercussões criminais, abrangendo, inclusive, um tópico referente à competência do juízo criminal de homologação do acordo de leniência com adesão ou possibilidade posterior de adesão (BRASIL, 2020).

Nas palavras do MPF, “não raro as condutas ilícitas de pessoas físicas são enquadráveis como crimes, seja no âmbito do Código Penal (crimes contra a Administração Pública), seja no âmbito da legislação criminal extravagante (crimes licitatórios, crimes comuns de Prefeitos, crimes de lavagem de dinheiro)” (BRASIL, 2020, p. 41).

Destarte, a 5ª CCR-MPF entende não ser viável pretender que o colaborador coopere no desvelamento de práticas de ilícitos, inclusive criminosos, se o MPF não oferecer o mínimo de segurança jurídica sob os dois prismas de possível punição, quais sejam, pretensão punitiva penal e pretensão punitiva pela prática de atos de improbidade administrativa (BRASIL, 2020).

Posto isto, percebe-se que a Lei nº 12.529/2011, embora apresente escassez jurídica quanto ao cumprimento da extinção da punibilidade por parte do Ministério Público, é um diploma legal muito mais coeso no tocante à participação de pessoas físicas e imunidade penal, tendo em vista sua explícita incidência.

Ademais, cumpre, ainda, esclarecer que a Lei Antitruste delimita a incidência da imunidade penal aos crimes-meio diretamente ligados à cartelização, ao passo que o MPF, apesar de conceder a imunidade criminal em algumas situações, não prevê em suas notas técnicas sobre quais crimes tal imunidade recairá, podendo essa omissão comprometer o objetivo principal do instrumento que é o combate à corrupção. Portanto, é preciso certa cautela no momento de concessão da imunidade penal, sempre se atentando ao contexto fático envolvido, devendo ser adotada uma interpretação análoga à da Lei nº 12.159/2011 no sentido de tornar o infrator imune apenas em relação aos crimes-meio relacionados à prática de corrupção.

Como visto, apesar dos esforços do MPF, a Lei nº 12.846/2013 trata unicamente da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que atentem contra a Administração Pública. Ou seja, por mais que a prática de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, com repercussões criminais, seja um instrumento relevante da atuação do MPF na tutela do interesse público, carece de amparo legal.

Nesse raciocínio, visando complementar o conteúdo exposto, o próximo capítulo trará uma análise do contexto jurídico-normativo acerca da adesão de pessoas físicas no campo do

acordo de leniência para os atos previstos na Lei nº 12.846/2013, para, ao final do trabalho, entender se a prática da 5ª CCR-MPF de conferir imunidade penal aos aderentes do acordo de leniência está em consonância ao princípio constitucional da legalidade.

3 DO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO ACERCA DA ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS AO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846/2013

É notório que o microsistema normativo de combate à corrupção foi aperfeiçoado pela promulgação da Lei nº 12.846/2013, lei essa que veio para preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico, visando o cumprimento anteriormente assumido perante a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

Nessa esteira, vale ressaltar que a Lei Anticorrupção entrou em vigor quase concomitantemente às fases públicas da Operação Lava-Jato, que tiveram início em março de 2014. Assim, diante do cenário político existente à época, o contexto era nitidamente enigmático, a começar pela natureza multifacetada do problema a ser enfrentado, caracterizada por crimes tais como corrupção, cartel e lavagem de dinheiro (PIMENTA, 2020).

Durante toda Operação Lava-Jato pôde-se perceber um crescente interesse na justiça consensual, principalmente em instrumentos como a delação premiada e o acordo de leniência. Desse modo, diversas empresas recorreram a esse instrumento com o intuito de abrandar os efeitos de possíveis sentenças condenatórias.

Nessa conjuntura, destacou-se a atuação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do Ministério Público Federal (5ª CCR) que conta hoje com mais de 40 acordos de leniência homologados, sendo que cerca de 28 desses foram celebrados ainda no auge da Operação Lava-Jato (BRASIL, 2022).

Considerando que, em termos legais, a LAC não confere imunidade penal, podendo beneficiar a pessoa jurídica apenas administrativamente, a pessoa física em função de gestão pode sujeitar-se a persecução penal ou responder por ação de improbidade administrativa (LEITE; GONÇALVES, 2020). Objetivando proporcionar maior credibilidade e segurança jurídica, a 5ª CCR do MPF ganhou protagonismo novamente em razão do processo de formalização das adesões ou subscrições de pessoas físicas aos acordos de leniência.

Assim, faz-se necessário uma análise do contexto jurídico-normativo a respeito da adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal no âmbito da LAC. Sendo assim, inicialmente será feito um panorama geral acerca da Operação Lava Jato, compreendendo a competência do Ministério Público para firmar acordo de leniência, percorrendo pela Medida Provisória nº 703/2015, para, ao fim, explorar o processo de adesão a partir das notas e estudos técnicos elaborados pela 5ª CCR do MPF.

3.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato ficou conhecida como a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no território nacional. Deflagrada em 17 de março de 2014, perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária Curitiba, a operação investigava um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro, envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras do país e políticos (CIOCCARI, 2015). O nome Lava Jato surgiu como referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos localizados em Brasília, utilizada para movimentar o dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente.

Em um primeiro momento, cabe consignar que quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, agentes públicos e empresários foram alvo de investigações perante a Justiça Federal de Curitiba (BRASIL, 2022). Contudo, ainda em 2014, os investigadores se depararam com a descoberta de um grande cartel que, de certa forma, dividia o mercado de obras contratadas pela Petrobras. Conforme consta nas informações, esse cartel operou no país desde o final dos anos 90 até as investigações se iniciarem (PIMENTA, 2020).

No caso da Petrobras, visando garantir a estabilidade e impedir que outros agentes não entrassem no mercado, pagamentos ilícitos eram feitos aos membros da diretoria da empresa, sendo que esses eram responsáveis por controlar quem era convidado ou habilitado a apresentar propostas em licitações da empresa. De acordo com as investigações, o vencedor do contrato também receberia sua parte como propina dentro do contrato licitado. Nesse contexto, após os recursos obtidos por meio de propinas serem transferidos aos indivíduos, esses recursos passariam por operações de lavagem de dinheiro em diversos países por meio de *offshores*. Nota-se, portanto, que a corrupção era um mecanismo essencial, tendo em vista a manutenção do cartel (PIMENTA, 2020).

Diante da tamanha complexidade do esquema, que abrangia aspectos políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em outros estados, dentre eles Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. Como resultado, pôde-se verificar a instauração de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função (BRASIL, 2022).

Apesar desse período ficar marcado na história brasileira devido a explosão da Operação Lava Jato, ressalta-se que os fatos revelados emergiram em um contexto de grandes mudanças legislativas que indicavam novas possibilidades de acordos entre autoridades e agentes privados

em processos sancionatórios para pessoas jurídicas, segundo a Lei nº 12.846/2013 e para pessoas físicas, consoante a Lei nº 12.850/2013 (PIMENTA, 2020).

No que tange à colaboração premiada, destaca-se que a utilização desse instrumento no decorrer das investigações proporcionou às autoridades, além da descoberta de diversos novos infratores, maiores esclarecimentos em relação aos crimes cometidos.

De igual modo, visando a preservação da empresa e a continuidade das atividades, também foram celebrados acordos de leniência entre o Ministério Público Federal e as empreiteiras investigadas. Leite e Gonçalves (2020) ressaltam que, para parte da doutrina e do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os acordos de leniência deveriam ser celebrados com a participação da Controladoria Geral da União e da Advocacia Geral da União, e não somente pelo MPF.

Dessa forma, mesmo diante de indefinições legais, o Ministério Público celebrou acordos de leniência com as principais empresas envolvidas na Operação Lava Jato, dentre as quais se destacam a SOG, Camargo Córrea, Andrade Gutierrez e Odebrecht.

Dando início a 14ª fase da Operação Lava Jato, em 2015 ocorreu a prisão dos presidentes da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, trazendo o foco da operação para as empreiteiras (POBERSCHNIGG; MEDEIROS, 2017).

Os acordos celebrados pelo Grupo Odebrecht com o MPF destacaram-se como os mais emblemáticos⁷, sendo ao total dois: um envolvendo a Braskem S.A, pessoa jurídica de direito privado do ramo petroquímico pertencente ao grupo, e outro abrangendo as demais empresas do grupo econômico. A Braskem se comprometeu a pagar valor equivalente, na data de assinatura do acordo, a R\$ 3.131.434.851,37. Desse montante, cerca de R\$2,3 bilhões foram devidos ao Brasil, para fins de ressarcimento das vítimas. Ao passo que a Odebrecht se obrigou a pagar o equivalente a R\$ 3.828.000.000,00, dos quais R\$ 3 bilhões também foram destinados ao Brasil, para ressarcir as vítimas (BRASIL, 2016).

Em consulta ao sítio do MPF, verifica-se que a 5ª CCR já homologou 43 acordos de leniência até o presente momento, sendo que o valor total pactuado dos acordos homologados é de R\$ 24.522.539.740. No primeiro ano da Operação Lava Jato, em 2014, foi celebrado o

⁷Conforme Pimenta (2020), em dezembro de 2016, a Odebrecht e a Braskem, ambas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, assinaram acordos de leniência simultâneo com autoridades brasileiras, americanas e suíças. Além dos acordos de leniência com as pessoas jurídicas, também foram celebrados acordos de colaboração com setenta e oito executivos. Nessa senda, o Departamento americano classificou os acordos como “a maior resolução global de caso de propina transnacional” por violação ao FCPA. Já no Brasil, os acordos ficaram conhecidos como a “delação do fim do mundo” em consequência do seu alcance nacional e internacional e pelas demais implicações trazidas ao sistema político.

primeiro e único acordo de leniência com a SOG, em 2015 o número cresceu para três, em 2016 foram quatro, em 2017 seis, e de 2019 a 2021 foram homologados sete acordos durante cada ano (BRASIL, 2022).

Embora a demanda por acordo de leniência tenha crescido na Operação Lava Jato, o MPF, no exercício de suas atribuições no combate à corrupção, diante da crescente complexidade das práticas corruptivas no seio do aparato estatal brasileiro, criou a possibilidade de celebração de termos de adesão ou subscrição de pessoas físicas ao acordo de leniência, visando dirimir os problemas evidenciados ainda no curso Operação Lava Jato (BRASIL, 2020). Dessa forma, em um primeiro momento é preciso adentrar na Medida Provisória nº 703/2015, principalmente quando observado o panorama histórico para se chegar até a possibilidade de adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência.

3.2 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703/2015

Conforme exposto anteriormente, a promulgação da LAC se deu em um contexto de forte pressão internacional para que o país cumprisse os compromissos assumidos nas décadas passadas. Dessa forma, à época dos fatos, em nome da segurança jurídica, muitas críticas foram tecidas ao texto da LAC e sua consecutiva interpretação, principalmente em relação aos dispositivos que versavam sobre a leniência. Assim, a Medida Provisória nº 703, de 18 de junho de 2015, ao alterar vários dispositivos da LAC, sobretudo o art. 16, tentou corrigir situações nas quais a aplicação da lei encontrava óbices. Desde já, cabe ressaltar que o Congresso não converteu a MP que, em razão disso, perdeu sua vigência, retomando, por consequência, a validade e eficácia da redação originária da LAC.

A despeito da não conversão, a MP buscou implementar alterações polêmicas aos olhos da comunidade jurídica, principalmente em relação à sua viabilidade jurídica sob o prisma constitucional. Nesse sentido, Mudrovitsch, Rosa, Carvalho e Branco lecionam que:

A MP nº 703/2015 teve sua constitucionalidade contestada sob os pontos de vista material e formal, com argumentos que abarcam desde a suposta incursão indevida em temas vedados ao instrumento da medida provisória até a alegação de desconstrução do sistema de controle instaurado pela Constituição de 1988 (MUDROVITSCH; ROSA; CARVALHO; BRANCO, 2016).

Dentre as alterações mais relevantes para o presente trabalho, destaca-se a do art. 16, *caput*, da Lei nº 12.846/2013, na qual sugeriu-se que a competência para firmar acordo seria do órgão de controle interno dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública. E, na ausência de órgão de controle interno, o acordo de leniência somente seria celebrado pelo chefe do respectivo poder em conjunto com o Ministério Público (BRASIL, 2015).

Muito se discutiu acerca dessa mudança, uma vez que repercutiu diretamente no espaço de atuação do Ministério Público, principalmente por tornar evidente a desnecessidade de participação do *Parquet* nos acordos de leniência. Em outros termos, a única hipótese em que a propositura do acordo de leniência era condicionada à participação do Ministério Público era diante da ausência de órgão de controle interno (MUDROVITSCH; ROSA; CARVALHO; BRANCO, 2016).

Oportuno dizer que, independentemente da redação analisada, seja a atual ou a da MP, a insegurança jurídica permanece presente em razão da multiplicidade de órgãos legitimados a celebrar os acordos de leniência. Diante desse contexto, Marin (2019) aduz que a Medida Provisória em comento obscureceu de certa forma a margem de atuação do *Parquet* na medida em que ignorou as atribuições constitucionais do Ministério Público e seus respectivos processos punitivos, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República.

Ademais, a MP nº 703/2015 buscou também eliminar a regra na qual somente uma pessoa jurídica poderia celebrar o acordo, sendo que, para tanto, a empresa deveria ser a primeira a se manifestar sobre o seu interesse em cooperar para a apuração do ilícito (BRASIL, 2013). Ao tentar extinguir essa regra, Marrara (2015) afirma que os malefícios seriam incontáveis a começar pelo próprio esvaziamento do sentido do processo punitivo, ao quebrar o estímulo à corrida pela leniência permitindo que o Estado celebrasse múltiplas leniências no processo.

Na esteira da maior concessão de benefícios ao postulante do acordo, a MP retirava da LAC a necessidade de a pessoa jurídica admitir a sua participação no ilícito. Nesse sentido, Marrara (2015) leciona que, apesar de tal alteração ser mais favorável ao colaborador, por reduzir os riscos de punição e de responsabilização em outras esferas, na prática a confissão é crucial e se mostra requisito lógico da leniência.

Outro ponto questionável foi a modificação do art. 16, no sentido de possibilitar total isenção das penalidades. Conforme a antiga redação do inciso III do §2º, caso a pessoa jurídica fosse a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os fatos investigados, a pena poderia ser reduzida até a sua completa remissão, não sendo aplicável, portanto, à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações devidamente especificadas no

acordo (BRASIL, 2015). Tal inovação, por se tratar de anistia total, destoava completamente dos outros diplomas correlatos, tal como a Lei nº 12.529/2011 (MARIN, 2019).

Ainda no tocante à ampliação significativa das vantagens, tem-se que, antes da publicação da MP, a redação originária da LAC previa que a celebração do acordo de leniência poderia isentar ou reduzir as sanções impostas a pessoa jurídica. Dessa forma, a empresa ficaria isenta da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013), sendo afastada também a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19, IV, da Lei nº 12.846/2013). Todavia, a partir da edição da MP o acordo passaria também a isentar as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, e em outras normas que tratassem de licitações e contratos.

Feitas essas considerações, apesar da não conversão da medida provisória em lei, verifica-se que o estudo da MP nº 703/2015 é necessário, principalmente quando observado o cenário de incerteza que permeia a aplicação da LAC até os dias atuais. Desse modo, entende-se que a experiência da MP serviu para mostrar que a redação originária da LAC é escassa em alguns sentidos, carecendo, portanto, de modificações legislativas para aprimorar o instituto do acordo de leniência, tornando-o mais eficiente e atrativo. Em face desse contexto, é necessário um aprofundamento acerca dos fundamentos jurídicos que embasam a legitimidade do Ministério Público Federal para firmar acordos de leniência.

3.3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIRMAR ACORDOS DE LENIÊNCIA

A possibilidade de celebração de acordo de leniência pelo Ministério Público foi objeto de regulamentação pela Medida Provisória nº 12.846/2013, conforme já explicado neste trabalho.

No entanto, a Medida Provisória supra perdeu a vigência. Hodiernamente, nem a Lei nº 12.529/2011, nem a Lei nº 12.846/2013 atribuem ao Ministério Público legitimidade expressa para negociar acordos de leniência. Diante da ausência de previsão legal, o acordo de leniência do MP surgiu de uma interpretação sistêmica e intertemporal, por parte dos membros do MPF, da Constituição Federal, da LAC e da Lei de Improbidade Administrativa. Em razão dessa interpretação, os desdobramentos cíveis e administrativos dos atos descobertos na Operação

Lava Jato puderam ser negociados por meio da via consensual (MENDES; FERNANDES, 2021).

Da leitura da LAC depreende-se que o Ministério Público apresenta legitimidade para exercer alguns atos previstos em lei. Conforme apresentado anteriormente, a Lei nº 12.846/2013 legisla acerca da responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica que comete os atos vedados pela lei. Assim, em relação à responsabilidade administrativa, tem-se que LAC prevê que, após a conclusão do procedimento administrativo, a comissão designada para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica deverá notificar o *Parquet* acerca do procedimento para a apuração de eventuais delitos (BRASIL, 2013).

Ao passo que, no tocante à responsabilização judicial, o Ministério Público aparece juntamente com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas Advocacias Públicas, como legitimados para o ajuizamento de ação com vistas à aplicação de determinadas sanções elencadas no art. 19⁸ da LAC⁹. Ademais, a lei prevê em seu art. 20 que, em caso de omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa, o *Parquet* poderá requerer em suas ações ajuizadas a aplicação das sanções previstas na lei (BRASIL, 2013).

Nos termos do estudo técnico elaborado em 2017 pela 5ª CCR, infere-se que:

[...] o Ministério Público detém legitimidade para celebrar o acordo de leniência, nos mesmos moldes que a lei autoriza a autoridade administrativa a fazer. E assim deve ser porque ao órgão ministerial foi, inclusive, conferida a atuação subsidiária pela própria LAC – como guardião e garante -, quando verificada a omissão da autoridade administrativa, como deflui dos termos do artigo 20 da LAC (BRASIL, 2017, p. 75).

⁸ Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

⁹ Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Nova Lei de Improbidade traz algumas restrições no tocante ao rol de legitimados para ajuizamento de ação de improbidade, ou seja, da leitura de alguns artigos alterados pela Lei nº 14.230/2021 depreende-se que somente o Ministério Público poderá propor ação de improbidade. Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar, suspendendo os efeitos do §20, do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7042 e 7043, para definir que, além do Ministério Público, as pessoas jurídicas interessadas têm legitimidade para propor ação por ato de improbidade administrativa.

Nessa senda, Marrara (2017) sustenta que a previsão do art. 20 da LAC, ao transferir a competência para o Ministério Público de promover ação visando a responsabilização administrativa e aplicação de penalidades, também transfere ao *Parquet* a competência para a celebração de acordos de leniência:

O fato de deslocar a responsabilização administrativa para o processo judicial movido pelo Ministério Público também deve deslocar para esta entidade a competência de negociar e eventualmente celebrar acordo de leniência, que, nesse contexto excepcional, será acoplado ao processo civil e não ao processo administrativo (MARRARA, 2017, p. 203).

Não obstante a previsão legal expressa, Pimenta (2020) afirma que, no período de 2014 a 2017, o MPF foi a única autoridade a firmar acordos de leniência. Nesse sentido, a atuação do MPF se deu em razão do contexto vivido em razão da Operação Lava Jato, da experiência de atuação no CADE e de seus membros nas esferas cível e criminal. Desse modo, o fato de o Ministério Público já ser uma instituição consolidada no ordenamento jurídico e sempre buscar mudanças visando o aperfeiçoamento do controle estatal tornou viável a celebração de acordos de leniência durante a Operação Lava Jato.

A persecução de ilícitos, com a possibilidade de celebração de acordo de leniência, somente foi possível a partir da interpretação conjunta de alguns dispositivos legais. Inicialmente, a Constituição Federal, em seu artigo 129, prevê que cabe privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. O Estado, na figura dos Promotores de Justiça ou Procuradores da República, visando a tutela dos interesses sociais e a manutenção da ordem pública, quando deparado com indícios de autoria e materialidade da prática de crimes, exerce a sua função oferecendo a peça inicial acusatória, qual seja, a denúncia.

Considerando que os atos apontados como ilícitos no âmbito da LAC de certa forma também podem refletir no direito penal, o *Parquet* também possui legitimidade para investigar e iniciar as ações penais de fatos oriundos de processos administrativos fundamentados na Lei nº 12.846/2013 (RIBEIRO, 2019).

Impende destacar, outrossim, que o mesmo artigo 129 da CF/88 elencou como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988). A nova Lei de Improbidade também atribui ao Ministério Público a função de ajuizar ação judicial em razão da prática de atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública (BRASIL, 2021).

Demais disso, a CF/88, em seu art. 129, inciso IX, confere ao MP a atribuição para exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que sejam compatíveis com a sua finalidade. Assim, conclui-se que o texto constitucional atribuiu ao MP o *munus* de exercer outras funções que atendam ao interesse público (NUNES, 2017).

Ainda no tocante à legitimidade do Ministério Público, Nunes (2017) invoca a teoria dos poderes implícitos¹⁰ para concluir que, se cabe ao MP propor ações penais para combater crimes contra a ordem econômica, corrupção passiva, fraudes em licitações, e ações civis públicas, cabe também ao MP propor investigações em inquéritos civis ou procedimentos criminais, que tenham por objetivo investigar, reprimir, e reparar condutas lesivas ao interesse público, e que decorram de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 9263/93, e na Lei Complementar nº 75/93.

No plano infraconstitucional, o art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, prevê que compete ao Ministério Público da União promover “outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, especialmente quanto à probidade administrativa (BRASIL, 1993).

Nunes (2017) pontua que o termo “ações” previsto no dispositivo supra deve ser interpretado em seu sentido mais amplo, abrangendo não só as ações judiciais, como também as medidas necessárias para instrumentalizar e alicerçar os processos movidos pelo MP ao exercer sua função de guardião do interesse público e fiscal da lei.

Da análise do microsistema de combate à corrupção, infere-se que o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) também autoriza a atuação do *Parquet* na propositura de acordos de leniência, na medida em que prevê o compromisso de ajustamento de conduta, ou Termo de Ajustamento de Conduta (BRASIL, 1985).

Por fim, no âmbito das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, o *Parquet* retira a anuência para celebrar acordos de leniência do art. 37 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)¹¹, introduzida no Brasil por meio do Decreto nº

¹⁰ Teoria surgida no direito estadunidense a partir da decisão proferida pela Suprema Corte, no caso *McCulloch v Maryland*, onde ficou definido que “deve existir uma relação razoável entre as funções estabelecidas aos órgãos pela Constituição e os meios utilizados por estes para cumprir sua incumbência e que os meios adotados não podem ser proibidos pela própria constituição. Essa teoria defende que ao serem definidos os objetivos e as competências dos órgãos, ela, implicitamente, concede aos mesmos a liberdade de adotar os mecanismos necessários para cumprir suas obrigações, sendo-lhe vedada apenas o que a constituição proíbe” (ALMEIDA, 2017, p. 16).

¹¹ Artigo 37 - Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às

5.687/2006 e art. 26 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)¹², inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015/2004.

Sobre o tema, leciona Ribeiro:

Assim, embora a Lei Anticorrupção preveja uma série de benefícios a serem concedidos às empresas lenientes em razão de cooperação com a autoridade administrativa, o Ministério Público ainda possui legitimidade para promover investigações e iniciar processos em razão dos mesmos fatos, sem estar vinculado a eventuais acordos firmados. A não previsão legal de legitimidade do órgão para participar da celebração de acordos de leniência não impediu o Ministério Público de ser a autoridade celebrante. A justificativa legal utilizada para tal atuação é extraída a partir de uma interpretação sistemática das atribuições constitucionais e legais que são conferidas ao órgão no âmbito do microsistema de combate à corrupção (RIBEIRO, 2019, p. 44).

Em síntese, resta patente que a LAC não faz menção ao Ministério Público como órgão legitimado a celebrar acordos de leniência, apontando apenas a Controladoria-Geral da União

autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

¹² Artigo 26 - Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

como a entidade responsável por firmar os acordos no âmbito federal. Todavia, a legitimidade do Ministério Público pode ser retirada da reinterpretação de outros diplomas legais.

A doutrina é assente no sentido de que a atuação isolada, seja do Ministério Público ou de pessoas políticas por meio de autoridades máximas, traz insegurança jurídica, uma vez que não impede que outro legitimado busque, em sua respectiva seara de atuação, a responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica com a mesma finalidade do acordo (MARIN, 2019). Portanto, em nome da segurança jurídica, a ciência e a participação do Ministério Público nos processos de aplicação das penalidades administrativas e judiciais são fundamentais.

3.4 DA ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS AO ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846/2013

Conforme explanação feita neste trabalho, a adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência não é uma novidade no direito brasileiro. Na legislação antitruste, a participação de pessoas naturais é expressamente prevista em lei, ao passo que a LAC é completamente omissa quanto à possibilidade de adesão de pessoas físicas a acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público.

Nessa conjuntura, o Ministério Público Federal, mais precisamente a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, assumiu o protagonismo no processo de formalização da subscrição ou adesão de pessoas físicas em acordos de leniência celebrados no âmbito da LAC. Por meio de notas técnicas – que são recomendações aos seus membros sem força de lei –, o MPF objetiva padronizar tal processo. A possibilidade de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência da LAC ainda é um tema pouco explorado na doutrina e jurisprudência, fazendo-se necessário, portanto, uma análise cronológica das notas técnicas elaboradas pela 5ª CCR a fim de se compreender a real importância da adesão na prática, bem como adentrar no quesito da necessidade de homologação dos acordos e adesões, considerando as possíveis repercussões no judiciário.

3.4.1 Das notas técnicas elaboradas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Em concordância com o explanado anteriormente, desde o primeiro ano da fase pública da Operação Lava Jato, o MPF já vinha celebrando acordos de leniência com empresas envolvidas em prática de atos de corrupção. Desses acordos, deduz-se, inclusive, a possibilidade de adesão de pessoas físicas com a garantia de imunidade criminal aos envolvidos nos ilícitos investigados. Contudo, somente por meio da Nota Técnica nº 01/2017 é que a 5ª CCR recomendou, expressamente, a subscrição ou adesão de pessoas físicas em acordos de leniência celebrados pelo MPF, pretendendo-se otimizar a incidência do instituto negocial da leniência.

Antes de se adentrar ao mérito da Nota Técnica nº 01/2017, é importante ressaltar que o processo de adesão de pessoas físicas é voltado para pessoas interligadas ao corpo diretivo da pessoa jurídica subscritora. Objetivando uma alavancagem investigativa e, por conseguinte, a promoção das devidas medidas de responsabilização em face dos demais infratores, a pessoa natural deve demonstrar seu interesse, apresentando o termo de adesão tempestivamente, além de anuir com todos os termos estipulados do espaço de consenso (LINS, 2020).

Cumprindo indicar novamente que a pessoa física envolvida na prática de atos lesivos envolvidos na LAC também está sujeita à responsabilidade civil, administrativa, por irregularidade de contas, conforme a legislação pertinente. Acrescenta-se, ademais, a responsabilização penal, derivada da prática de crimes, tipificados, dentre outros, como crimes contra a Administração Pública (Código Penal), crimes da Lei nº 8.666/1993, crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º) (BRASIL, 2017).

Destarte, por meio da Nota Técnica nº 01/2017, o *Parquet* buscou instituir a cooperação interinstitucional entre o MP e os demais órgãos de controle e fiscalização da atividade administrativa na celebração dos acordos, a fim de se evitar a duplicidade sancionatória e possibilitar a previsibilidade do valor a ser ressarcido ao Estado, considerando as múltiplas esferas de responsabilização jurídica existente (BRASIL, 2017).

Na Nota Técnica nº 01/2017, o MPF afirma que a extensão dos benefícios do acordo de leniência às pessoas físicas envolvidas no ilícito deve ser uma estratégia a ser considerada, principalmente quando observada a dificuldade que o órgão acusatório encontra perante os ilícitos que contornam as práticas de atos de corrupção. Por consequência, atentando-se para o fato de que a atuação da pessoa física é imprescindível, em última instância, para a prática de ilícitos por parte da pessoa jurídica infratora, nada mais justo do que a extensão dos benefícios às pessoas físicas, a depender do caso concreto:

É certo que a custódia de documentação referente a transações e pagamentos espúrios imputados a pessoas jurídicas pertence à pessoa jurídica responsável; no entanto, a efetivação física e concreta dos ilícitos, no mundo material, em benefício da pessoa jurídica, ocorre com a imprescindível atuação de pessoas físicas, como acionistas, executivos, empregados, prepostos ou contratados, os quais igualmente detêm conhecimento de detalhes e informações em função da prática concreta dos atos ilícitos. Portanto, quando for o caso, em homenagem à ampla defesa – na projeção da dignidade da pessoa humana que a fundamenta – deve-se no mesmo processo de negociação, simultaneamente, considerar os benefícios cabíveis em função de colaborações da pessoa jurídica e pessoa física, o que redundará, do ponto de vista formal, na celebração de acordo de leniência, no plano civil; e de delação ou colaboração premiada, no campo penal.

Se assim não for, pode-se limitar o exercício da defesa em matéria criminal de pessoas físicas envolvidas nos ilícitos, muitas vezes influenciadas em sua conduta pela organização empresarial infratora a que serviram, a partir da relação jurídica com ela mantida. Afigura-se injusto permitir à empresa, que auferiu ganhos relevantes com as práticas lesivas, obter vantagens por acionar os instrumentos cooperativos de defesa aceitos pelo sistema jurídico, mas impedir pessoas naturais, que também serviram ao ente moral e envolvidos nos ilícitos, de se valerem de meio similar em relação ao mesmo conjunto fático infracional (BRASIL, 2017, p. 13-14).

Nesse raciocínio, Athayde (2019) ensina que, diante do contexto brasileiro em que as empresas, na sua grande maioria, possuem uma composição tipicamente familiar, não faz sentido a ausência de proteção aos sócios envolvidos na prática lesiva, uma vez que representa um grande desincentivo à procura por acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção.

Ainda em 2017, a 5ª CCR também lançou a Orientação nº 07/2017, na qual, de forma breve, buscou suprimir a ausência de benefícios penais na LAC, dispondo que, na hipótese de haver interesse de pessoas naturais na celebração de acordo de colaboração premiada, o início das negociações do acordo de leniência se daria concomitantemente ou posteriormente à negociação do acordo de colaboração premiada, no âmbito criminal, o que já vinha ocorrendo na prática com relação aos casos derivados da Operação Lava-Jato (BATICH; MAZZINI; EL RAFIH, 2020).

Mais adiante, em 2018, houve a divulgação da Orientação Conjunta nº 01/2018 elaborada pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Tal orientação buscou estimular o acordo em conjunto, proporcionando aos celebrantes da colaboração premiada no âmbito penal a oportunidade de auferir proveitos na seara cível por meio do acordo de leniência.

Dessa forma, conforme interpretação dada por Batich, Mazzini e El Rafih (2020), para incentivar a celebração em conjunto, a orientação previu a possibilidade de: (I) não proposição de ações civis públicas de reparação da Lei Anticorrupção; (II) suspensão do trâmite processual ou da execução das sentenças condenatórias obtidas em ações de improbidade administrativa,

a partir do cumprimento e satisfação dos termos do acordo; e (III) estipulação de cumprimento voluntário de penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ou na Lei Anticorrupção.

Diante desse cenário, o Pacote Anticrime foi responsável por revogar o dispositivo que vedava a utilização de métodos consensuais nas ações de improbidade administrativa, criando, assim, a possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível para as infrações dispostas na Lei de Improbidade Administrativa. Ocorre que, mesmo após tal alteração, o instituto permaneceu inoperável, somente ganhando novos contornos com a promulgação da Lei nº 14.230/2021 – Nova LIA¹³.

Consoante o exposto no capítulo 4 deste trabalho, o MPF já vinha possibilitando a adesão posterior de pessoas físicas (como acionistas, executivos, empregados, prepostos ou contratados) aos acordos de leniência, com a respectiva obtenção de benefícios na seara penal. Todavia, somente em maio de 2020, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento em Leniência e Colaboração Premiada, sobreveio a Nota Técnica nº 01/2020, voltada para aclarar os termos de adesões ou subscrições de pessoas físicas em acordos de leniência, celebrados pelo MPF, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992.

A Nota Técnica nº 01/2020, ainda que sem caráter vinculante, buscou enfatizar a relevância da adesão de pessoas físicas em acordos de leniência, conferindo maior segurança jurídica às pessoas físicas diretamente relacionadas às pessoas jurídicas colaboradoras. Nessa esteira, a 5ª CCR afirma que a necessidade de estabelecer orientações sobre o tema decorre de limitações previstas na LAC, na medida em que a responsabilidade prevista em lei ficou a cargo somente das pessoas jurídicas, com exceção da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica (art. 14 da Lei 12.846/2013).

Convém registrar nesse ponto que o termo de adesão ao acordo de leniência consiste em um pacto acessório ao acordo principal, ou também denominado acordo quadro, por meio do qual estende-se ao aderente direitos e obrigações expressamente previstos no acordo inicialmente firmado com a pessoa jurídica infratora. Trata-se, portanto, de um processo mais

¹³ A antiga redação da Lei de Improbidade Administrativa vedava qualquer espécie de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. No entanto, os métodos consensuais foram ganhando força no ordenamento jurídico e aos poucos o próprio Direito Administrativo foi se rendendo à justiça consensual. Assim, a Lei nº 13.964/2019 revogou o artigo que vedava a utilização dos métodos consensuais nas ações de improbidade administrativa, trazendo a possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível. Entretanto, o instituto permaneceu inoperável, pois o art. 17-A da antiga lei de improbidade que regulamentava o novo instituto foi vetado pelo Presidente da República. Nesse raciocínio, visando suprimir a falha legislativa, a Lei nº 14.230/2021 passou a dispor com maior detalhamento sobre o procedimento para realização do acordo de não persecução cível (DRUMMOND, 2022).

célere, uma vez que se encontra inserido no marco de negociação já estabelecido e acordo prévio já formalizado.

Demais disso, a nota técnica supra aduz que os termos de adesão deverão conferir às pessoas físicas aderentes os deveres e obrigações próprios da condição estatutária de colaboradores, além de proporcionar direitos e garantias inerentes a esta condição legal. Nessa senda, o texto prevê algumas obrigações básicas a serem cumpridas pelos aderentes, quais sejam:

Os aderentes estão obrigados à colaboração, da qual advenha um ou mais dos seguintes resultados, bem sublinhados na Lei nº 12.850, quais sejam: I - a identificação dos demais coautores e partícipes (incluindo, beneficiários diretos ou indiretos) dos atos de corrupção; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização que está envolvida na corrupção, revelando o modus operandi corruptivo; III - a prevenção de novas práticas de corrupção pelos infratores; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito dos atos de corrupção delatados.

Os aderentes estão obrigados a cessar sua participação nos ilícitos revelados na Adesão. Devem admitir sua participação no ilícito (quando for o caso) e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o inquérito civil público, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento, incluindo a fase da execução do Acordo de Leniência e Adesão. Os aderentes estão obrigados a propiciar de forma célere informações e documentos dotados de veracidade (conteúdo e forma) e licitude (origem) sobre os ilícitos delatados, habilitando o MPF a tomar as providências jurídicas, urgentes ou não, que as circunstâncias concretas o exigirem no cumprimento de sua atribuição.

Os aderentes estão obrigados a ressarcir os danos causados pelos ilícitos delatados que foram responsáveis pela sua ocorrência. Todavia, o Acordo de Leniência e Adesão não estão condicionados, por lei, ao ressarcimento integral dos danos, de sorte que pagamentos de valores indenizatórios podem ser objeto de negociação, com o caráter de quitação parcial deste dever legal de reparação civil (BRASIL, 2020, p. 20-21).

Celebrados o acordo de leniência e adesão e cumpridos os termos do ajuste, depreende-se que os aderentes ostentarão, por consequência, direito público subjetivo aos benefícios legais pactuados, encontrando-se o MPF obrigado a cumprir o que foi acordado, em contrapartida da colaboração realizada (BRASIL, 2020).

O documento ainda buscou estipular um tratamento isonômico e proporcional na concessão de benefícios às pessoas físicas aderentes, tendo em vista que cada caso possui suas particularidades. Ou seja, diante do caso concreto, é preciso se atentar para as circunstâncias de cada colaborador, elementos de corroboração apresentados, fatos ilícitos descobertos e abrangidos pelo acordo e utilidade para as investigações, visando a efetividade da persecução ministerial, cível ou criminal (BRASIL, 2020).

Além do mais, a Nota Técnica nº 01/2020 também estabelece orientações para casos de acordos de leniência com pessoas jurídicas e adesão de pessoas físicas com repercussões

criminais, tratando, inclusive, da competência do juízo criminal de homologação do acordo ou adesão.

3.4.1.1 Do Acordo de Cooperação Técnica entre Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério da Justiça e Segurança Pública

Recentemente, em seis de agosto de 2020, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em matéria de combate à corrupção no território nacional, com ênfase ao acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013, pela Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com a participação do STF. Basicamente esse acordo estabelece ritos e mecanismos de cooperação e compartilhamento de informações entre as instituições envolvidas na celebração de acordos de leniência sob a égide da LAC. Segundo o documento assinado, o objetivo principal é proporcionar segurança jurídica aos acordos firmados, garantido uma maior efetividade do instrumento, ao pacificar as sanções, evitando a duplicidade de cobranças (BRASIL, 2020).

A partir da criação de um “balcão único de leniência”, a expectativa é acabar com desacertos institucionais na negociação de acordos com pessoas jurídicas alvos de sanções tais como suspensão ou proibição para contratar com a Administração Pública.

Nesse raciocínio, o ACT determina sete princípios gerais aplicáveis em matéria de políticas e atuações estatais anticorrupção; 17 princípios específicos aplicáveis aos acordos de leniência da LAC; quatro pilares dos acordos de leniência da LAC; quatro ações sistêmicas e seis ações operacionais (BRASIL, 2020).

A despeito de todo esse aparato, o Ministério Público optou por não assinar tal acordo ao argumento de que as premissas e disposições previstas não atendem ao interesse público primário que rege a atuação do *Parquet*, tampouco à Constituição e à legislação anticorrupção (BRASIL, 2020).

Quanto à negativa do MPF, a 5ª CCR, na Nota Técnica nº 2/2020, justificou a não adesão sustentando que o acordo limita inconstitucionalmente a atuação cível do órgão no combate à corrupção. Isso porque, conforme disposição do acordo, ao MPF somente ficaria reservada a atuação criminal em face de pessoas físicas investigadas por corrupção, ao passo que, à CGU-AGU é reconhecida a legitimidade para a responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em corrupção, incluindo a negociação e celebração de acordos de leniência. Desse modo, a 5ª CCR

entende que tal modelo ignora a legitimação do MPF para a celebração de acordos de leniência, o que acarretaria riscos sensíveis (BRASIL, 2020).

O parecer também afirma que o ACT apresenta problemas de abrangência, uma vez que a minuta encaminhada não foi assinada pelo Banco Central (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A exclusão desses atores institucionais, além de diminuir o escopo do compromisso de cooperação, ao retirar das autoridades a atribuição de celebrar acordo de leniência, também prejudica a segurança jurídica do modelo de atuação conjunta proposta (BRASIL, 2020).

Dentre outras críticas, a nota técnica sustenta que o ACT assinado não apresenta fundamentação normativa apta a justificar a legitimidade das premissas, princípios, ações sistêmicas e ações operacionais acordadas na ausência de lei específica. A 5ª CCR defende a criação de um órgão colegiado que consiga viabilizar e organizar o funcionamento da cooperação interinstitucional. Ademais, o órgão questiona coordenação a cargo do Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário que deve se afastar da atuação em negociação e celebração de acordos de leniência (BRASIL, 2020).

Por fim, tem-se que a previsão de isenção abstrata de penalidades no ACT acaba por reproduzir um tratamento semelhante ao contido na Medida Provisória nº 703/2015, podendo suprimir o ajuste dos benefícios ao caso concreto e inviabilizar o acordo de leniência (BRASIL, 2020).

Conforme a nota técnica, a não adesão do MPF ao ACT não deve ser vista como uma recusa institucional, mas tão somente uma recusa à modelagem prevista. Em nome da segurança jurídica e da preservação do interesse público, o MPF defende a realização de um acordo amplo que não restrinja a atribuição legal dos órgãos envolvidos, nem crie atribuições não previstas em lei, é preciso adotar uma interpretação que seja consensual entre os signatários (BRASIL, 2020).

Para advogados que atuam no auxílio de celebração de acordos de leniência, mesmo bem-vinda, a cooperação sem o MPF deixa lacunas e pode causar transtornos. Sobre a temática colocada, Guilherme Cremonesi aponta que:

[...] a falta do MP demonstra não só a dificuldade de firmar diálogo com todos os atores envolvidos, como também a dificuldade de colocar limites aos órgãos quanto à legitimidade de atuação de cada um deles, de modo que causa insegurança jurídica e, conseqüentemente, dificulta e até inviabiliza a celebração dos acordos de leniência (VALENTE, 2020, n.p).

3.4.2 Da necessidade de homologação dos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal

Dentro do cenário do acordo de leniência, restou pacificado dentre os doutrinadores a exigência da participação do Ministério Público, bem como a necessidade de homologação judicial dos acordos de leniência para a sua plena validade e eficácia. Em outros termos, para a efetiva concessão de benefícios, é imprescindível que o acordo seja homologado judicialmente e sua celebração, por segurança jurídica, deve ser acompanhada pelo Ministério Público, principalmente quando observada a previsão expressa da Lei 12.529/2011, no sentido de extinguir a punibilidade em relação a determinados crimes.

Para que o acordo de leniência produza seus efeitos penais, é preciso passar pelo crivo do Poder Judiciário. Mister ressaltar que, em regra, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, o termo de adesão ao acordo de leniência deverá ser assinado pela pessoa física aderente em conjunto com o seu advogado e, ao menos um membro do Ministério Público Federal, sendo essencial a homologação em juízo. Impende destacar que a 5ª CCR, responsável por aprovar enunciados, orientações e notas técnicas sobre os temas de sua competência¹⁴, também é o órgão encarregado pela homologação interna dos acordos de leniência, por meio do Sistema Único, garantindo-se o necessário sigilo.

Ou seja, na prática, os acordos de leniência celebrados pelo MPF são submetidos aos órgãos colegiados de controle e ao Poder Judiciário, com a produção de efeitos apenas depois da devida homologação. Esse processo aumenta a confiança das pessoas jurídicas e físicas interessadas na celebração do acordo (COSTA, 2017).

Analisando o primeiro acordo de leniência celebrado no início da Operação Lava Jato, qual seja, o da empresa SOG, verifica-se que o instrumento foi submetido à apreciação e homologação perante a 5ª CCR. Trata-se, portanto, de uma inovação, uma vez que a LAC

¹⁴ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

sequer traz qualquer menção quanto à legitimidade direta do MP para celebrar acordos de leniência, tampouco prevê como seriam controlados tais acordos. A partir daquele momento, a submissão à 5ª CCR passou a ser uma prática adotada nos acordos de leniência (PIMENTA, 2020). A 5ª CCR homologou diversos acordos, principalmente no decorrer da Operação Lava Jato, recusando apenas um, relativo ao caso da SBM Offshore e Petrobras, por entender que o acordo era vantajoso demais à empresa e não fornecia informações suficientes para a investigação.

Outra particularidade do acordo com a empresa SOG foi a extensão da imunidade para pessoas físicas que assinam o acordo, bem como àquelas que poderão subscrevê-lo no futuro. Para que tal prática produza os efeitos esperados, é necessário mais do que a homologação interna ao MPF. Nesse ponto, o MPF passou a pleitear a homologação do acordo também em juízo criminal, tendo em vista as ações criminais contra as pessoas físicas que subscrevem o acordo de leniência, adotando-se um procedimento disposto na Lei de Organizações Criminosas. À época da Operação Lava Jato, a homologação era feita perante a 13ª Vara Criminal da Justiça Federal do Paraná (PIMENTA, 2020).

Considerando o escopo deste trabalho, entende-se como necessário um tópico específico dedicado exclusivamente à homologação de acordos de leniência com repercussões criminais, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal intrínseco à atuação do Ministério Público.

3.4.2.1 Da homologação de acordos de leniência com repercussões criminais

Desde 2014 o Ministério Público Federal tem adotado a técnica de celebração de acordos de leniência, com pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas vinculadas, com repercussões sancionatórias, cíveis e criminais. O próprio MPF considera que esta prática, sob o enfoque criminal, corresponde a um enorme desafio institucional (BRASIL, 2020).

Nessa toada, as delimitações da competência jurisdicional para homologação de adesões inseridas no acordo de leniência, bem como a competência jurisdicional para homologação de adesões posteriores dentro do acordo-quadro originário já homologado, correspondem aos maiores desafios dessa forma estratégica de atuação mista – celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas e pessoas físicas, com efeitos cíveis e criminais (BRASIL, 2020).

Visando dirimir tal problemática, a 5ª CCR incluiu na Nota Técnica nº 01/2020 uma abordagem voltada para determinação da competência jurisdicional para a homologação dos acordos.

Lastreado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁵, no caso de adesões inseridas em acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal, assentou-se a exigência de homologação, sendo o juízo competente determinado pelas disposições presentes no Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal traz em seu texto normativo um título dedicado à competência. Dessa forma, o art. 70 prevê que, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Quando se tratar de tentativa, o foro de competência será determinado de acordo com o local onde se deu o último ato executório. Em sequência, na falta de conhecimento do local onde se consumou o crime, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu (art. 72 do CPP). Dentre outras previsões, o art. 74 dispõe acerca de uma hipótese excepcional para a determinação do foro competente, tem-se a competência pela natureza da infração que será estruturada conforme as leis de organização judiciária, todavia fica ressalvada a competência privativa do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

Ademais, o CPP ainda conferiu especial tratamento à competência por distribuição, cuja regra geral estabelece que precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente (art. 75). Dentre outras previsões relevantes, o CPP apresenta disciplina própria para casos de conexão ou continência (arts. 76, 77 e 78). O CPP ainda estabelece o regramento acerca da competência por prevenção (art. 83)¹⁶, que consta em diversos outros dispositivos no CPP, sendo, contudo, considerado um

¹⁵ Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DELIBERAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DE DEPOIMENTO NÃO CONEXOS. ENVIO DE TERMOS PARA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-QO 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema. 2. Os fatos dos quais não há notícia de participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, além daqueles em que não se observa qualquer relação de conexidade com investigações ou ações penais em curso, devem ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente. 3. Agravo regimental desprovido. (Pet 6714 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

¹⁶ Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do

critério residual, ou seja, não havendo condições de se determinar o foro competente pelas regras usuais, aplica-se o critério da prevenção de modo subsidiário (BRASIL, 1941).

Posto isto, guiada pela jurisprudência do STF, bem como pelas disposições legais, a 5ª CCR é assente no sentido de que a competência de homologação não atrai, *per si*, a competência para processos e julgamentos de crimes expostos no curso da colaboração. Deste modo, não sendo caso de conexão ou continência, a competência para homologação de acordos com adesões com relevância criminal segue regularmente as normas processuais penais (BRASIL, 2020).

Para se determinar a competência para homologação de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência com repercussões criminais, a Nota Técnica nº 01/2020 prevê que: “deverão ser tomados os juízos competentes para cada um dos conjuntos de eventos retratados nos anexos, sem prejuízo da adoção de regras de prevenção, com a priorização, nesse caso, do Juízo Criminal da homologação da colaboração premiada originária” (BRASIL, 2020, p. 54).

Em síntese, a homologação judicial é indispensável para a efetiva concessão de benefícios na seara penal. A aquiescência do Ministério Público, como titular da ação penal, também é crucial. A justificativa para tais afirmações se encontra no fato de que assim como o acordo de colaboração premiada representa uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, o mesmo acontece com acordo de leniência¹⁷.

processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

¹⁷ Nesse sentido, analisando o papel do juiz na delação premiada, Tortato (2017) adverte que é imperioso que o Ministério Público possa, dentro de sua independência, abrir mão da ação penal no todo ou em parte, seja deixando de denunciar, seja pedindo aplicação de penas ou regimes mais brandos - que em outras circunstâncias seriam incompatíveis com aquele delito - ou até o perdão para o culpado como moeda de troca, a fim de obter informações e outras provas que possam trazer à responsabilidade também outros membros do crime organizado, salvar vítimas, reaver produtos de crimes, repatriar dinheiro desviado etc..., desde que tal negociação traga sensível vantagem ao Estado.

4 DA ADESÃO E DA IMUNIDADE PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Durante a Operação Lava Jato, o acordo de leniência foi utilizado como um importante meio de colaboração de pessoas jurídicas envolvidas em práticas de corrupção para esclarecimentos de condutas antiéticas. Conforme já exposto neste trabalho, a colaboração da empresa pode desencadear em investigações e processos dos sócios, administradores e empregados da pessoa jurídica infratora. Desse modo, a fim de analisar o tema proposto, buscou-se, por meio de estudos de casos de acordos de leniência celebrados e divulgados ao público pela Operação Lava Jato, analisar os benefícios penais conferidos às pessoas físicas em função da adesão ao acordo.

Tomando por base a legislação brasileira, percebeu-se que nenhuma lei confere, de modo direto, ao Ministério Público Federal legitimidade para firmar acordos de leniência, tampouco para conceder imunidade criminal às pessoas físicas aderentes. Assim, considerando que a adesão de pessoas físicas representa uma vertente do acordo de leniência que está em franca expansão no ordenamento jurídico e, no âmbito penal, o princípio da legalidade é de obrigatória observância no plano material e processual, é necessário explorar o presente contexto. Em um primeiro momento será feita uma exposição acerca do princípio da legalidade, para ao final examinar o processo de adesão e os benefícios extralegais concedidos às pessoas físicas e os efeitos jurídicos eventualmente derivados diante das desconformidades do conteúdo desses acordos em relação às leis e à CF/88.

4.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 5º, inciso II, da Constituição federal de 1988 dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, insta salientar que esse dispositivo é remanescente da Constituição de 1824, a qual estabelecia, em seu art. 179, inciso I, que “nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei”. Todas as demais constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1937, passaram a incluir em seus textos disposição semelhante que representa o denominado princípio da legalidade (MENDES; BRANCO, 2021).

Conforme Mendes e Branco (2021), a Constituição Imperial de 1824 incorporou ao texto o postulado liberal segundo o qual todo o Direito deve expressar-se por meio de leis.

Portanto, essa ideia de “Império da Lei”, fomentada a partir dos ideários burgueses na Revolução Francesa, tinha como fonte inspiradora o pensamento iluminista, principalmente de Rousseau, que defendia a ideia de lei como norma geral e expressão da vontade geral, vale destacar, nesse contexto, o relevante papel do legislador, cuja principal função era de servir às necessidades essenciais da natureza humana (FERREIRA, 2012). Assim, somando a generalidade de origem e de objeto da lei (Rousseau) à consideração da lei como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke), chegou-se ao conceito de lei típico do Estado Liberal.

Aos poucos, a concepção de Estado Legislativo foi sendo substituída pela contemporânea ideia de Estado Constitucional, especialmente a partir da instituição das constituições europeias do segundo pós-guerra, que influenciaram a noção de Estado recepcionada pela CF/88 (MENDES; BRANCO, 2021).

A situação normativo-hierárquica privilegiada da lei como única fonte do direito e da justiça não resistiu ao advento das leis constitucionais contemporâneas como normas superiores. Destarte, a lei passou a ter com a Constituição uma relação de subordinação nos aspectos formal e material, “submetida à possibilidade constante de ter sua validade contestada, e de ser, portanto, anulada, perante um Tribunal ou órgão judicial especificamente encarregado da fiscalização de sua adequação aos princípios constitucionais que lhe são superiores” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 451).

Os textos constitucionais democráticos, inclusive, a CF/88, consagram o princípio da legalidade como recurso para o controle das atividades e do arbítrio do Estado, visando preservar a estabilidade e a garantia da liberdade individual.

Analisando o art. 5º, II, da CF/88, tem-se que o texto normativo reproduz essa renovada concepção de lei. A ideia por trás do dispositivo é no sentido de que somente a lei pode criar regras jurídicas capazes de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Logo, qualquer novidade que provoque modificações diretas no ordenamento jurídico está reservada à lei (MENDES; BRANCO, 2021).

Nesse sentido, todo o Direito está amparado no princípio da legalidade, portanto, o referido princípio constitui o fundamento do Direito Público moderno. O Direito Penal, por exemplo, funda-se no princípio de que não há crime sem lei anterior, nem sem prévia cominação legal (art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88) expressado pela famosa frase “*nullum crimen nulla poena sine lege*” (MENDES; BRANCO, 2021).

Por sua vez, Silva (2000) afirma que o texto contido no art. 5º, inciso II, da CF/88, deve

ser interpretado não de modo isolado, mas dentro do sistema constitucional vigente. Dessa forma, considerando que o princípio da legalidade se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, somente o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originalmente, novidade modificativa da ordem jurídica-formal.

Mister ressaltar também a existência do princípio da primazia ou prevalência da lei. Canotilho explica que, historicamente, o referido princípio foi interpretado segundo uma tripla dimensão, qual seja:

(1) a lei é o acto da vontade estadual juridicamente mais forte; (2) prevalece ou tem preferência sobre todos os outros actos do Estado, em especial sobre os actos do poder executivo (regulamentos, actos administrativos); (3) detém a posição de topo da tabela da hierarquia das normas, ou seja, desfruta de superioridade sobre todas as outras normas de ordem jurídica (salvo, como é óbvio, as constitucionais) (CANOTILHO, 2003, p. 721).

Ademais, Canotilho (2003) esclarece que tal princípio comporta duas dimensões, uma positiva e outra negativa. Nesse sentido, a dimensão positiva está relacionada à exigência de observância ou de aplicação da lei, ao passo que, a dimensão negativa traduz-se na proibição de desrespeito ou violação da lei. Em outros termos, em consonância ao princípio em comento, a lei deve ser corretamente observada e aplicada, não devendo ser violada e desrespeitada.

Em termos práticos, a junção entre as duas dimensões indica:

(i) a exigência da aplicação da lei pela administração e pelos tribunais [...], pois o cumprimento concretizador das normas legais não fica à disposição do juiz (a não ser que as julgue inconstitucionais) ou dos órgãos e agentes da administração (mesmo na hipótese de serem inconstitucionais); (ii) a proibição de a administração e os tribunais actuarem ou decidirem contra a lei, dado que esta constitui um limite (função de limite, princípio da legalidade negativa) que impede não só as violações ostensivas das normas legais, mas também os desvios ou fraudes à lei através da via interpretativa; (iii) nulidade ou anulabilidade dos actos da administração e dever de reposição da legalidade por parte da administração – revogação anulatória de actos ilegais –, entendendo-se que através de autocontrolo ou heterocontrolo a administração deve controlar a legalidade do agir administrativo (CANOTILHO, 2003, p. 722).

Portanto, o princípio da legalidade é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. É nesse sentido que decorre a máxima de que “o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administradores, senão em virtude de lei” (SILVA, 2000,

p.420).

Feitos esses apontamentos iniciais, não há como negar que a adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência com repercussões criminais, procedimento empregado pelo Ministério Público Federal, é benéfico às pessoas naturais, contudo, por se tratar de matéria penal, é imprescindível a observância ao princípio da legalidade.

4.1.1 Do Princípio da reserva legal

Comumente, o princípio da legalidade é confundido com o princípio da reserva legal, entretanto, os dois princípios comportam sentidos diferentes. O primeiro retrata a submissão e a obediência à lei, ou até mesmo a atuação dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Noutra giro, o segundo determina que a regulamentação de certas matérias deve necessariamente ser feita por meio de lei.

Silva (2000) leciona que o problema das relações entre os princípios da legalidade e o da reserva legal resolve-se com base no Direito Constitucional positivo, à vista do poder que a Constituição outorga ao Poder Legislativo. Assim, quando essa outorga representa um poder amplo e geral sobre qualquer espécie de relações, tem-se, portanto, o princípio da legalidade. Quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontra-se diante do princípio da reserva legal.

Outrossim, o autor ainda afirma que outra diferença importante entre os dois princípios consiste no fato de que o princípio da legalidade envolve primariamente uma situação de hierarquia das fontes normativas, enquanto o princípio da reserva legal compreende questão de competência (SILVA, 2000, p. 422).

Em síntese, o princípio da reserva legal explicita as matérias que devem ser disciplinadas diretamente pela lei. Mendes e Branco (2021) explicam que este princípio, na sua dimensão negativa, afirma a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito diferente da lei. A dimensão positiva permite que apenas a lei pode estipular eventuais limitações ou restrições.

Canotilho (2003) trata, ainda, da relação entre o princípio da reserva da lei e a garantia de direitos fundamentais. No atual contexto constitucional, o autor afirma que o princípio da reserva da lei no âmbito dos direitos fundamentais dirige-se contra o próprio legislador, ou seja, só a lei pode restringir direitos liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observados os requisitos constitucionalmente estabelecidos.

4.1.2 Da legalidade na atividade administrativa

Ademais, no tocante ao princípio da legalidade na esfera administrativa, lembra Hely Lopes Meirelles que a “eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao entendimento da lei” (MEIRELLES, 2015, p. 93).

Prossegue o autor afirmando que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei, confira-se:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2015, p. 93).

O princípio da legalidade voltado para o âmbito administrativo tem previsão expressa na Constituição Federal, de modo que o art. 37 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Há várias definições sobre o referido princípio na doutrina brasileira, dentre elas destaca-se a de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

[...]

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

[...]

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei (CARVALHO FILHO, 2014, p. 20).

Desse modo, qualquer ação estatal sem correspondência legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica (GASPARINI, 2003). Assim, a legalidade administrativa representa uma garantia que ampara os direitos fundamentais individuais dos administrados.

4.1.3 Da legalidade penal

Por fim, tem-se que o princípio da legalidade penal está inserido no Código Penal (art. 1º), bem como junto à Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIX). Nesse sentido, os dois diplomas trazem a mesma redação, qual seja, “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, frisa-se que o princípio da legalidade previsto na CF/88 é tratado como direito fundamental, portanto, protegido como cláusula pétrea. Nesse ponto, mister ressaltar a teoria do garantismo penal¹⁸, a qual condiciona o princípio da legalidade como um dos seus 10 axiomas (*nullum crimen sine lege*).

Ferrajoli (2002) divide o princípio da legalidade em duas concepções, quais sejam, o princípio da legalidade ampla e o princípio da legalidade estrita. Para o autor, o princípio da legalidade estrita ocupa um lugar central no sistema de garantias. O princípio da mera legalidade se limita exigir a lei como condição necessária da pena e do delito, em contrapartida, o princípio da legalidade estrita exige todas as demais garantias como condição necessária da legalidade penal

Ferrajoli explica que o princípio da mera legalidade se identifica com a reserva relativa de lei, entendendo “lei” no sentido formal de ato ou mandado legislativo e “se limita a prescrever a sujeição do juiz às leis vigentes, qualquer que seja a formulação de seu conteúdo, na qualificação jurídica dos fatos julgados” (FERRAJOLI, 2002, p. 76). Ao revés, no sentido estrito, o princípio identifica-se com a reserva absoluta de lei, entendendo “lei” no sentido substancial de norma ou conteúdo legislativo que:

¹⁸ Na obra *Direito e razão*, Ferrajoli apresenta três significados distintos, mas conexos para o garantismo penal. De acordo com o primeiro conceito, “Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É consequentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. Em um segundo significado, “Garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendemente garantistas) e práticas operacionais (tendente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. Para o terceiro significado, “Garantismo” designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. Equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo (FERRAJOLI, 2002, p. 684-686).

[...] prescreve, ademais, que tal conteúdo seja formado por pressupostos típicos dotados de significado unívoco e preciso, pelo que será possível seu emprego como figuras de qualificação em proposições judiciais verdadeiras ou falsas. Disso resulta, assim, garantida a sujeição do juiz somente à lei (FERRAJOLI, 2002, p. 76-77).

Em suma, o princípio da legalidade no Direito Penal retrata a ideia de que a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada sem que antes da ocorrência do fato em investigação exista uma lei definindo-o como crime e, por consequência, cominando-lhe a pena correspondente (BITENCOURT, 2021). Conclui-se que a legalidade penal funciona como um instrumento de repressão garantidor do cidadão contra abusos por parte do Estado detentor do *jus puniendi*.

Diante da presente exposição acerca das interpretações do princípio da legalidade vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e transportando-as para o âmbito do acordo de leniência, tem-se que para uma correta aplicação e efetivação do instrumento consensual, é necessária uma rigorosa observação das disposições legais a respeito do tema. Assim, a fim de concluir a pesquisa, será realizada uma análise legal conjunta da prática de adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência e da consequente imunidade criminal conferida a essas pessoas.

4.2 DA ANÁLISE LEGAL DA ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS AO ACORDO DE LENIÊNCIA E DA DECORRENTE IMUNIDADE CRIMINAL

Decerto, a Lei nº 12.846/2013 foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um novo formato de responsabilização de empresas infratoras, incluindo, ademais, uma importante ferramenta para fins de apuração e punição de práticas corruptivas no meio empresarial, qual seja, o acordo de leniência. Em face desse contexto, essa ferramenta ganhou grande destaque no bojo da Operação Lava Jato, principalmente pelo fato de diversas pessoas jurídicas, visando a manutenção de suas atividades empresariais, buscarem junto ao Ministério Público Federal a possibilidade de celebração de acordos de leniência.

Não há como negar que o acordo de leniência se tornou um instrumento fundamental no combate à corrupção, seja como meio de obtenção de provas, seja como meio de ressarcimento aos cofres públicos. O processo de formalização de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência surgiu para tentar suprimir a lacuna existente acerca da aplicabilidade da Lei Anticorrupção às pessoas naturais e tornar mais atrativa a celebração do acordo de leniência.

Entretanto a aplicação do referido procedimento comporta algumas ressalvas. Em um primeiro plano, conforme já salientado neste trabalho, um dos óbices encontrados em relação a esse procedimento adotado pelo Ministério Público Federal consiste na legalidade da prática. A LAC é clara quando diz que lei será aplicada somente em face de pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Nessa esteira, a admissão de pessoas físicas no âmbito do acordo pode ser vista como violação de diretriz legislativa explícita, uma vez que ultrapassa o quanto positivado em lei (OLIVEIRA, 2021).

Por outro lado, Oliveira (2021) ressalta que a permissão da adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência celebrados por pessoas jurídicas constituiria desvio de finalidade da ferramenta disponibilizada pela lei, quando se considera que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece a colaboração premiada como dispositivo acessível às pessoas físicas no âmbito penal.

Entretanto, parte da doutrina entende que as repercussões positivas da adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência da Anticorrupção e do MP são mais do que suficientes para compensar possíveis inconsistências decorrentes dessa adesão, nesse sentido, deve o enunciado legislativo ser reinterpretado conforme as novas necessidades que se impõe frente à evolução dos instrumentos de colaboração (OLIVEIRA, 2021).

O Ministério Público Federal, em Nota Técnica editada em 2020, defende a possibilidade de adesão de pessoas físicas aos acordos firmados por pessoas jurídicas. Acompanha-se:

Não há nenhum impedimento legal para que, no bojo do Acordo de Leniência, sejam admitidas pessoas físicas colaboradoras, para efeitos cíveis e criminais, em formas estruturadas para incentivar colaborações sucessivas, explorando a potencialidade do instituto consensual. Deste modo, o Acordo de Leniência pode limitar-se a estipular as condições de subscrição ou adesão, sendo certo que restará ao Termo de Adesão a ser celebrado com cada Aderente, a pactuação concreta dos benefícios legais, tanto na esfera cível quanto na esfera penal (se houver repercussão criminal) (BRASIL, 2020, p. 19).

Para Lins (2021) por se tratar de uma medida essencial à postura colaborativa, não há qualquer ilegalidade no processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, pois se é possível a celebração de modo autônomo com as pessoas físicas autoras dos ilícitos, via acordo de não persecução cível, não se vislumbra óbice qualquer quanto ao trato consensual via acordo de leniência.

Para o respectivo autor, considerando que as pessoas físicas são interligadas ao corpo diretivo da pessoa jurídica subscritora e que estas apresentam alta capacidade de colaborar em auxílio ao conjunto de informações, documentos e outros elementos informativos já trazidos pela empresa do âmbito do acordo de leniência, deve-se relevar o problema da ausência de extensão dos benefícios do acordo de leniência às pessoas físicas, coatoras dos atos ilícitos (LINS, 2021).

Portanto, para alguns doutrinadores, a falta de previsão legal corresponde a um verdadeiro desincentivo, uma vez que o corpo diretivo da empresa não terá interesse em auxiliar a Administração Pública, pois inevitavelmente essa postura ensejará severos riscos jurídicos, sujeitando os agentes à responsabilização em várias esferas punitivas, inclusive a penal (LINS, 2021).

De igual modo, Magalhães (2013) defende que a celebração do acordo de leniência pode até trazer vantagens à pessoa jurídica, mas certamente trará consequências gravosas às pessoas físicas. Reitera o autor que quanto mais colaborar o dirigente ou o administrador, mais reduzida ficará eventual sanção pecuniária a ser imputada à pessoa jurídica, ao passo que mais implicado ficará o delator na esfera penal.

Em um segundo plano, tem-se o óbice quanto à concessão de imunidade criminal às pessoas físicas em razão da adesão ao acordo de leniência. Para melhor contextualização, tem-se que os acordos de colaboração premiada celebrados na Operação Lava Jato ganharam tamanha notoriedade principalmente em razão dos fatos e desvelados, assim, após a disponibilização de alguns acordos celebrados no âmbito da operação, diversos membros da academia jurídica nacional e internacional passaram a discutir a legalidade de certos benefícios conferidos pelo Ministério Público.

Em outros termos, após uma análise mais apurada dos acordos de colaboração premiada celebrados pelo MP, enxergou-se um padrão de concessão de benefícios extralegais aos delatores, ou seja, verificou-se no conteúdo desses acordos certas desconformidades em relação às leis e aos princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro como Estado de Direito e à própria CF/88 (FERRARI, 2020).

Bottino (2016) assevera que não há dúvidas de que os acordos de colaboração premiada deveriam estar circunscritos às hipóteses legais. Contudo, o exame de tais documentos revelou que os acordos foram realizados sem que os benefícios ali concedidos tivessem previsão legal.

Nesse sentido, Canotilho e Brandão sustentam que todos os benefícios passíveis de concessão no âmbito da colaboração premiada estão rigorosamente subordinados aos ditames

do princípio da legalidade criminal, restando evidente, portanto, a taxatividade do catálogo legal dos benefícios que poderão ser atribuídos ao colaborador:

[...] vantagens que não se encontrem legalmente previstas não podem ser prometidas e concedidas. Não se divisando no regime legal qualquer lacuna que careça de integração, será ainda inaceitável a outorga de privilégios extralegais com base em argumentos de identidade ou maioria de razão ou em analogia. Técnicas que, aliás, sempre seriam de reputar-se como inadmissíveis num meio de obtenção de prova que contende com direitos fundamentais de terceiros como é o caso da colaboração premiada (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 157).

Utilizando-se dos entendimentos acima expostos, em razão da similitude entre os institutos da leniência e da colaboração premiada, tem-se que se por um lado é permitido ao indivíduo fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, por outro lado os agentes públicos somente podem atuar nos limites que a lei estabeleceu.

Com efeito, por ter a característica de justiça negocial, bem como por se tratar de um meio excepcional de obtenção de provas, o acordo de leniência deverá necessariamente observar os princípios constitucionais, penais e processuais para que as provas obtidas sejam válidas. Desta forma, as cláusulas estipuladas nos acordos de leniência devem estar de acordo com o ordenamento jurídico, visto ser subordinada à reserva de lei e aos princípios (FERRARI, 2020).

Em observância aos princípios da legalidade e da reserva legal, tem-se que tanto no âmbito do acordo de leniência quanto no da colaboração premiada os referidos princípios se manifestam na exigência de observação da lei, seja para o seu procedimento, seja para os benefícios. Portanto, analisando os acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal verifica-se, de certa forma, uma visível violação ao princípio da legalidade no processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, bem como na possibilidade de concessão de benefícios extralegais, tal como a imunidade criminal.

Os dispositivos que legislam acerca do acordo de leniência na Lei Anticorrupção nada dispõem sobre a participação de pessoas físicas, ou seja, a LAC é omissa no tratamento de pessoas físicas. Observando que a celebração do acordo de leniência quase sempre implica em exposição da pessoa natural, o MPF vem desde 2014 possibilitando a adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência, visando a proposição de melhores condições aos aderentes, bem como alcançar uma maior cooperação na investigação dos ilícitos.

Decerto, a possibilidade de adesão das pessoas físicas ao acordo de leniência é uma prática fundamental, tendo em vista que dificilmente a pessoa natural, objetivando a

manutenção da atividade empresarial, concordaria em se expor e ser incriminado. Aqui se defende que processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência da LAC, apesar de omissão legal, é sim uma evolução da aplicabilidade do instituto consensual, a ressalva que se faz é especialmente quanto à extensão de benefícios penais ao aderente sem previsão legal, uma vez que qualquer causa de extinção de punibilidade necessita de arrimo legal.

Argumenta-se que a prática de concessão de benefícios penais ao aderente do acordo de leniência pode ser retirada, por analogia, da Lei nº 12.529/2011, uma vez que a lei supra trás em seu corpo normativo previsão expressa acerca da extinção da punibilidade no que diz respeito aos crimes diretamente relacionados à prática de cartel. Embora o Direito Penal admita a analogia *in bonam partem*, acredita-se que apenas a analogia não é o suficiente para permitir tal concessão.

Posto isto, todos os benefícios suscetíveis de concessão devem estar previstos na lei, assim, uma possível imunidade criminal deve, necessariamente, estar subordinada ao princípio da legalidade criminal. Do princípio da legalidade decorre “a proibição de combinação de esquemas processuais desenhados na lei que, na prática, redunde na criação jurisprudencial de soluções que não se ajustem aos modelos procedimentais cunhados legalmente” (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 157).

Já Moraes e Bonaccossi entendem que da análise de alguns acordos celebrados no âmbito da Operação Lava Jato extrai-se a falta de clareza e de segurança jurídica para a efetivação do acordo. As autoras ainda afirmam que o termo de leniência se transveste de delação premiada, no campo criminal, “pois senão como justificar a cláusula de acordo em que o MPF se compromete a não denunciar os prepostos, dirigentes ou acionistas das empresas colaboradoras, se tal possibilidade não está amparada na Lei anticorrupção, e está fora do âmbito da Lei da Livre concorrência?” (MORAIS; BONACCOSSI; 2016, p. 12).

Em defesa dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a despeito da ótima iniciativa do Ministério Público Federal a partir da edição de notas técnicas, considerando a importância do processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, entende-se que o mais indicado nessa situação é alterar o texto vigente da Lei nº 12.846/2013 a fim de incluir previsões expressas sobre: i) a legitimidade do Ministério Público para propor acordos de leniência; ii) a possibilidade de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência; iii) os benefícios criminais passíveis de serem auferidos.

Sobre uma possível previsão legal acerca da imunidade criminal na LAC, entende-se que a inovação legislativa não pode proporcionar imunidade total para todo e qualquer crime

incurrido pelo aderente no período em investigação. Visando a preservação da finalidade do instituto e, utilizando-se de interpretação semelhante à da leniência antitruste, deve a imunidade criminal abarcar somente os delitos considerados meio para a prática de corrupção e estritamente vinculados a ela.

Defende-se, portanto, uma maior coerência normativa entre as legislações pertinentes ao acordo de leniência, na medida em que os tratamentos normativos deveriam ser mais harmônicos e menos distintos, uma vez que a Lei nº 12.529/2011 e a Lei nº 12.846/2013 lidam, em última análise, com condutas inseridas no contexto de fraudes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância ao quanto exposto no presente trabalho, pôde-se perceber que a corrupção é um male que assola o mundo há tempos. Todavia, somente na década de 70, diante da explosão de casos envolvendo pagamentos de propinas em grandes empresas norte-americanas, foi que os Estados Unidos aprovaram o *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA), cujo objetivo primordial era provocar uma desaceleração na prática empresarial de pagamentos de suborno em troca de contratos e favorecimentos.

Os primeiros avanços norte-americanos não foram suficientes para alavancar o combate mundial à corrupção, uma vez que essa prática acabava se tornando vantajosa em alguns países. Somente em 1997 foi que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou uma das principais legislações punitivas sobre a corrupção transnacional, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros e Transações Comerciais Internacionais, ratificada pelo Brasil apenas em 2000.

Nessa esteira, o Brasil sempre foi cobrado a adotar normas que punissem as práticas de atos de corrupção pelos organismos internacionais, principalmente após o movimento ocasionado pelas Jornadas de Junho. Assim, na esfera legislativa nacional, em 2013 foi aprovada a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), lei essa que veio para suprir a lacuna existente quanto à responsabilidade de pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira. Esse mesmo diploma dispõe acerca do acordo de leniência, instituto originário do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

No decorrer dos anos, o controle da corrupção no mundo globalizado passou a exigir a instituição de instrumentos legais mais eficientes. Assim, com a ascensão da Operação Lava Jato, o acordo de leniência começou a ser utilizado com o intuito de possibilitar a aniquilação de grandes esquemas de corrupção a partir da concessão de incentivos legais às pessoas jurídicas.

Hodiernamente, pode-se dizer que o acordo de leniência é um instrumento em franca expansão no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, apesar do nítido crescimento de sua utilização como mecanismo do Direito Administrativo Consensual, a legislação é omissa em relação à alguns pontos importantes no que tange a sua aplicação.

Diante da crescente complexidade das práticas corruptivas, o Ministério Público Federal, ainda durante a Operação Lava Jato, viu a necessidade de inserir no âmbito do acordo

de leniência um tratamento específico para as pessoas físicas, tendo em vista que a LAC é completamente omissa nesse sentido.

Na tentativa de preencher a lacuna legislativa, surge o processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência celebrado pelo MPF e a pessoa jurídica infratora. Em nome da segurança jurídica e operacional, o processo de formalização da adesão partiu do próprio MPF a partir da elaboração de notas técnicas e outros instrumentos normativos. Em razão desse processo, foi possível a extensão do acordo de leniência da LAC a pessoas físicas com a respectiva previsão de benefícios na seara penal.

Ou seja, tornou-se prática nos acordos de leniência a inserção de cláusulas responsáveis por garantir uma espécie de imunidade criminal às pessoas físicas aderentes ao acordo. Desse modo, sendo pactuado a não propositura de qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados em decorrência do acordo contra os prepostos, dirigentes ou acionistas que subscrevem o termo de leniência.

Por meio da Nota Técnica nº 1/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o MPF buscou ressaltar a importância da adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência, com orientações a respeito dos acordos com repercussões criminais, inclusive, em relação a competência jurisdicional para a sua homologação, visando resguardar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Decerto, conforme exposto, a despeito da ausência de previsão legal, o processo de adesão é visto pela grande maioria da doutrina como algo extremamente proveitoso, uma vez que é benéfico para as pessoas físicas, pessoas jurídicas e autoridades investigadoras. O trabalho não se propôs a encerrar a temática abordada, muito menos criticar o processo de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência, o que se pretendeu foi mostrar a importância do processo, principalmente quando considerado a aplicação do instituto como meio de obtenção de provas.

Considerando que, na ausência desse processo de adesão ao acordo de leniência dificilmente as pessoas naturais se sujeitariam à autoincriminação, defende-se que apesar da existência de institutos direcionados exclusivamente às pessoas físicas, tais como a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível, a possibilidade de adesão tornou-se fundamental, portanto, inviável a exclusão das pessoas físicas dos acordos de leniência da LAC e do próprio Ministério Público.

Um ponto específico que chama atenção na presente temática é a extensão de benefícios penais ao aderente sem previsão legal, uma vez que qualquer causa de extinção de punibilidade carece de amparo legal. Nesse sentido, tem-se que nenhum acordo entre a autoridade

investigadora e a pessoa jurídica ou física infratora pode estar acima das leis penais, processuais penais e da própria Constituição Federal. A punição não deve ser buscada a qualquer custo, deve-se atentar as regras do jogo.

Por tais razões, todos os benefícios passíveis de concessão estão rigorosamente previstos na lei, assim, uma possível imunidade criminal deve, necessariamente, estar vinculada ao princípio da legalidade criminal.

Para uma correta aplicação do instituto, bem como para a preservação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a LAC deve passar por uma série de alterações em um futuro próximo, uma vez que a legislação atual não proporciona a devida segurança aos aderentes. Nesse sentido, propõe-se que seja inserido na redação vigente previsões expressas sobre: i) a legitimidade do Ministério Público para propor acordos de leniência; ii) a possibilidade de adesão de pessoas físicas ao acordo de leniência; iii) os benefícios criminais passíveis de serem auferidos.

Portanto, o presente trabalho se propôs a chamar atenção para todo o processo que vem sendo realizado pelo Ministério Público Federal, concluindo que a solução mais adequada é a modificação dos dispositivos legais, com o propósito de sanar as falhas legislativas existentes na atual regulamentação do acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013, além de alinhar a aplicação do instituto em atenção à Constituição Federal, garantindo assim uma maior eficácia. Enquanto aguarda por uma nova regulamentação, o Brasil continuará tendo essa legislação não tão eficiente, que não proporciona a devida segurança jurídica nem às pessoas físicas nem às pessoas jurídicas, público-alvo da lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Conrado Ponte de. Aplicabilidade da Teoria dos Poderes Implícitos na Atividade de Polícia Judiciária. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 4, n. 2, p. 49-77, 2014. DOI: 10.31412/rbcp.v4i2.198. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/198#:~:text=O%20presente%20trabalho%20%C3%A9%20uma,rela%C3%A7%C3%A3o%20razo%C3%A1vel%20entre%20as%20fun%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. Reflexões sobre os instrumentos de consenso na defesa da concorrência: acordo de leniência e termo de compromisso de cessação de prática antitruste. **Revista CEJ**, v. 21, n. 71, 2017. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2220>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

_____, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

BATICH, Filipe Lovato; Mazzini, Milena Coimbra; RAFIH, Rhasmye EL. A consolidação de pessoas físicas nos acordos de leniência. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/opiniao-participacao-pessoas-fisicas-acordos-leniencia>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral: arts. 1 a 120**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, Montevideu, Uruguai, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/4zy4fsi0/9Une3MxT08n88j6l.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 out. 1941. **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

_____. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais,

concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, 1 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. Decreto n. 4.110 de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". **Diário Oficial da União**, 8 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, 1 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Lei complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 3 jun. 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l8429.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____. Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 jun. 1994.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 15 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,pelo%20homem%20>. Acesso em: 27 fev. de 2022.

_____. Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110149.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Lei. n. 12.159, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, 30 abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, 1 abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Medida Provisória nº 703 de 18 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. **Diário Oficial da União**, 21 dez. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-

[2018/2015/mpv/mpv703.htm](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. **Nota Técnica nº 1/2017** – Acordo de leniência e seus efeitos. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 01/2020** – Termos de Adesões ou Subscrições de pessoas físicas em Acordos de Leniência, celebrados pelo MPF, nos termos da Lei no 12.846 e da Lei no 8.429, no domínio da improbidade administrativa. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 02/2020** – Acordo de Cooperação Técnica assinado pela Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em 06.08.2020, com participação do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos Acordos de Leniência, da Lei no 12.846, de 2013. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nota-tecnica-2-2020-acordo-de-cooperacao-acordo-de-leniencia-final.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta no 01/2018** – Orientação a ser observada na assinatura de acordos de colaboração premiada. Brasília: Ministério Público Federal, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Ministério Público Federal. **Orientação nº 07/2017** – Acordos de Leniência. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr5/orientacoes/ORIENTACAO%207_2017ASSINADA.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Resolução n. 20, de 9 de junho de 1999. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art. 51 da Lei 8.884/94. **Diário Oficial da União**, 28 jun. 1999. Disponível em: <<http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão Eletrônico Pet 6714 AgR-segundo. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de setembro de 2019. **Lex**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374268/false>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.042. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2022. **Lex**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2022. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349715946&ext=.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, ano 25, p. 133-171, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor**, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04>>. Acesso em: 25 fev. de 2022.

COSTA, Daniel Ribeiro. A Lei Anticorrupção e a atuação do Ministério Público. **Revista Jurídica De Jure**, v. 16, n. 29, p. 161-209, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/211930630>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MARRARA, Thiago (Coord). **Lei Anticorrupção Comentada**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DRUMMOND, Fernando. Acordo de não persecução cível: solução para os processos de improbidade?. **Conjur**, 9 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/drummond-acordo-nao-persecucao-civel-improbidade>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Bárbara Dorati. Análise crítica dos acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, out./dez. 2020.

FERREIRA, Rebeca Campos. Apontamentos sobre Leis a partir da Teoria Política de Rousseau. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 22, n. 54, 2012. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/article/view/768>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GANDARA, Leonardo André. A influência estrangeira no direito brasileiro: caso da Lei Anticorrupção. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, n. 52, dez. 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

LEITE, Flávia Piva Almeida; GONÇALVES, Fábio de Lima Artner. A eficácia do acordo de leniência na Operação Lava Jato e sua influência na cultura da empresa contemporânea. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, v. 2, n. 27, 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3981/371372304>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

LINS, Raniere Rocha. **Consensualidade e o enfrentamento à corrupção: diagnóstico dos espaços de consenso na prevenção e repressão de atos corruptivos à luz da Lei nº 12.846/2013**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2020.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013). **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, v. 11, n. 2, p. 24-46, 2013.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A Lei Anticorrupção e o Acordo de Leniência: uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 2, p. 509-27, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195/98582>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

_____, Thiago. Acordo de leniência na Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 6, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/160590>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MATOS FILHO, Renato de Souza. Imunidade penal no acordo de leniência antitruste. **Revista Jus Navigandi**, ano 25, n. 6091, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79535>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MEDEIROS, J. Breve história das jornadas de junho: uma análise sobre os novos movimentos sociais e a nova classe trabalhadora no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, v. 27, n. 51, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/28888>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor de Oliveira. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos. **Jota**, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/acordos-de-leniencia-e-regimes-sancionadores-multiplos-13042021>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordos de Leniência: Painel 1. **MPF**, 2022. Disponível em: <<https://sig.mpf.mp.br/sig/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=DE8159D411EA799D1A090080EF2586DD&Server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Unico&Port=0&share=1>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. Caso Lava Jato. **MPF**, 2022. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força-Tarefa Operação Lava Jato. **Acordo de Leniência**. Colaboradora: Ecorodovias. Curitiba, 12 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao>>

[tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_eorodovias_1-25-000-0051072018-57.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_eorodovias_1-25-000-0051072018-57.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força-Tarefa Operação Lava Jato. **Termo de Leniência**. Colaboradora: Camargo Correa. Curitiba, 17 ago. 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_CamargoCorrea_prpr00030112-2015.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força-Tarefa Operação Lava Jato. **Termo de Leniência**. Colaboradora: Odebrecht. Curitiba, 1 dez. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_Odebrecht_1.00.000.019193-2016-92.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força-Tarefa Operação Lava Jato. **Termo de Leniência**. Colaboradora: Purunã. Curitiba, 18 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_PURUNA_1.25.000.003049-2019-16.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força-Tarefa Operação Lava Jato. **Termo de Leniência**. Colaboradora: Rodonorte. Curitiba, 1 mar. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/acordo_rodonorte_1-25-000-004899-2018-42.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força-Tarefa Operação Lava Jato. **Termo de Leniência**. Colaboradora: SOG. Curitiba, 22 outubro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/doc_acordos_votos/Acordo_SOG_oleo_prpr00040735-2014.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Procuradoria da República no Estado do Paraná. MPF firma acordos de leniência com Odebrecht e Braskem. **MPF**, Curitiba, 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordos-de-leniencia-com-odebrecht-e-braskem>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAIS, F. de M. B. B. de; BONACCORSI, D. V. A colaboração por meio do acordo de Leniência e seus impactos junto ao Processo Penal Brasileiro: um estudo a partir da “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, p. 122-144, 2016. Disponível em: <<https://www.delivardemattos.com.br/junto-ao-processo-penal-brasileiro-um-estudo-a-partir-da-operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; PENÃLOZA, Rodrigo. **Programas de Leniência, Corrupção e o Papel da Corregedoria da Autoridade Antitruste**. Brasília: Associação

Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A091.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; ROSA, Lucas de Almeida. CARVALHO, Felipe Fernandes; BRANCO, Gustavo Gonet. O papel do Ministério Público na nova conformação dos acordos de leniência celebrados pelo Poder Executivo. **Jota**, 20 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-papel-do-ministerio-publico-na-nova-conformacao-dos-acordos-de-leniencia-celebrados-pelo-poder-executivo-20012016>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

NUNES, Leandro Bastos. A competência do Ministério Público para firmar acordo de leniência. **Âmbito Jurídico**, 1 mar. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-competencia-do-ministerio-publico-para-firmar-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

OECD. Report on leniency programmes to fight hard core cartels. **Policy Brief**, 2001. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/ca/1890449.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

OLIVEIRA, Isabela Monteiro. Adesão de pessoas físicas aos acordos de leniência anticorrupção e do Ministério Público: Perspectivas sobre a implementação. In: ATHAYDE, Amanda; MURTA, Giulia; MAIOLINO, Isabela; LIRA, Mydyã do Nascimento; ALMEIDA, Paloma Caetano. (Coord.). **Mulheres no Antitruste**, volume IV. São Paulo: Singular, 2021. p. 215-240. Disponível em: <https://www.womeninantitrust.org/files/ugd/3f79e1_e7891dec80394ad5b57ad6b25e2309ed.pdf#page=215>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra et al. **Temas de Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 21-43.

PIMENTA, Raquel de Mattos. **A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção**. São Paulo: Blucher, 2020.

POBERSCHNIGG, T. F. S.; MEDEIROS, C. R. O. Crime e corrupção: interpretações de internautas sobre o esquema de corrupção da Odebrecht. **Reuna**, v. 22, n. 2, p. 88-109, 2017.

RIBEIRO, Julia Lavigne. O acordo de leniência da lei anticorrupção e a descoordenação institucional (2019). Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28880/Julia%20Lavigne%20-%20Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 25 fev. 2022.

SALOMI, Máira Beauchamp. O acordo de leniência e seus reflexos penais (2012). Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/publico/O acordo de lenienc](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/publico/O%20acordo%20de%20leni%C3%Aancia%20e%20seus%20reflexos%20penais%20Maira%20Beduchamp%20Salomi.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMÃO, Valdir Moyses. VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SOBRAL, Ibrahim Acácio Espírito. O acordo de leniência: avanço ou precipitação?. **RIBRAC**, v. 8, 2001.

SOUZA, Renne do Ó. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2020.

TORTATO, Moacir Rogério. O papel do juiz na delação premiada. **Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso**, s/d. Disponível em: <<https://gemam.tjmt.jus.br/arquivo/8e34c2d1-a63c-4fe1-805e-a50d3cec9013/o-papel-do-juiz-na-delacao-premiada-pdf>>. Acesso em 03 mar. 2022.

VALENTE, Fernanda. Mesmo bem-vinda, cooperação sem MPF para acordos de leniência deixa lacunas. **Conjur**, 23 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-23/cooperacao-entre-orgaos-acordo-leniencia-deixa-lacunas>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

VILAR, Fábio da Costa. **Lei Anticorrupção: aspectos basilares e questões controvertidas**. 2017.